




ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIRA  
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E  
2º CÍVEL.

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, faço a abertura do volume QUATORZE dos autos nº **371/15**, autuado sob o nº **201502261973**.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 9 de setembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Daniel Caldas Barros**  
Escrevente Judiciário

2732

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.228 - GO (2016/0218218-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
GUSTAVO DE CARVALHO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : GILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SALET ROSSANA ZANCHETTA E OUTRO(S)

Signatário - 2015022061973.  
22/09/16 05:49:16 17:33 T.J.OJ GOR

**DECISÃO**

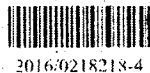
Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "o digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante - ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos, evitando-se, assim, a liberação do valor bloqueado, o que está na iminência de

MIG15  
CC 148228



2016/0218218-4



Documento

Página 1 de 4

2734

Superior Tribunal de Justiça

acontecer, demonstrando o *periculum in mora* da sua pretensão.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora; ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

**NAO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

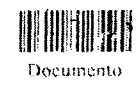
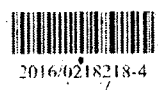
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

MIG15  
CC 148228



Página 2 de 4

2735

Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC, 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (e-STJ fls. 208/216), e que em agosto de 2016 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinando o prosseguimento da execução trabalhista referida nos autos, ao fundamento de já terem sido ultrapassados os 180 dias previstos no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 (e-STJ fl. 98).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de

MIG 15  
CC 148228



2786

*Superior Tribunal de Justiça*

Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



MIG15  
CC - 148228



2016/0218218-4



Documento

Página 4 de 4

237

# Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 64544232.txt  
DATA: 25/08/2016 - 20:31:50  
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10595822  
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME559564805BR

**DESTINATÁRIO:**

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ  
QD. 7  
SETOR VERDES MARES II  
GOIANIRA-GO  
75.370-000

**MENSAGEM:**

TLG. MCD2S-10791/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 25/08/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 29/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA ; PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148228/GO, 2016/0218218-4, NUMERO NA ORIGEM: 3013499220148090051 / 201502261973, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.228 - GO (2016/0218218-4) RELATORA:MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTISUSCITANTE:JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADOS:EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUSTAVO DE CARVALHO SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO SUSCITADO :JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO INTERES. :GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO:SALET ROSSANA ZANCHETTA E OUTRO(S)DECISÃO TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.AFIRMA A SUSCITANTE QUE "O DIGNO JUÍZO FEDERAL DO TRABALHO ORDENOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2016 às 09:23:05 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

# Superior Tribunal de Justiça

2728

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRICÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES A RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NÓRMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTAGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOAVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO (E-STJ FLS. 208/216), E QUE EM AGOSTO DE 2016 FOI PROFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERIDA NOS AUTOS, AO FUNDAMENTO DE JÁ TEREM SIDO ULTRAPASSADOS OS 180 DIAS PREVISTOS NO ARTIGO 6º, § 4º DA LEI 11.101/2005 (E-STJ FL. 98).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DE CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RELACIONADA NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



pág.: 3 de 4



tribunal de justiça do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

https://www.tjgo.jus.br/

ANO VIII - EDIÇÃO Nº 1874 Suplemento - SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 21 de setembro de 2015 PUBLICAÇÃO: terça-feira, 22 de setembro de 2015

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considere-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

CLAUDIA VASCONCELLOS LEMES:5885050 3172

Assinatura de forma digital por CLAUDIA VASCONCELLOS LEMES:58850503172



tribunal de justiça do estado de goiás

Petição Eletrônica recebida em 08/08/2016 19:01:16

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Goiânia-GO 2ª VARA CÍVEL

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JYZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.ª Sra. EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JYZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentam a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

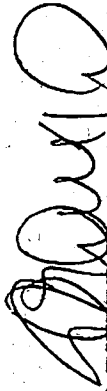
Table with columns: NOME, TRIBUNAÇÃO, VALOR DO CRÉDITO em R\$/Reais, VALOR DE CRÉDITO em R\$/Reais. Lists names like ADEL DE ISCAS, ACASSIO BARROSA ALVES, ADELDO OLIVEIRA DOS SANTOS, etc.

Handwritten number 2789



STJ-Petição Eletrônica recebida em 08/09/2016 19:01:16

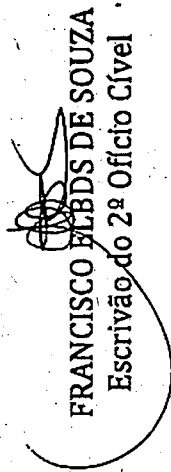
Goianira, 16 de setembro de 2015.



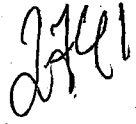
**EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO**  
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

**Certidão**

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei



**FRANCISCO ELBDS DE SOUZA**  
Escrivão do 2º Ofício Cível



ANEXOS COMERCIO DE BREVETAMENTO	Quilogramas	313,3
AN DE PAULA E SILVA FILHO	Quilogramas	23.392,5
ASIA TOMENTO MERCANTIL LDA	Quilogramas	218.678,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quilogramas	49,73
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Quilogramas	38.634,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quilogramas	3.394.949,95
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quilogramas	2.838,00
BETCHEL DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LDA	Quilogramas	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quilogramas	6.938,17
BRASPREP TRANSPORTES URGENTES LDA	Quilogramas	340,38
BRASPREP TRANSPORTES URGENTES LDA	Quilogramas	18.072,56
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quilogramas	1.500,07
CARLOS GILBERTO	Quilogramas	134.006,94
CEIG DISTRIBUICAO S.A. - CEO D	Quilogramas	579.336,55
CEIG DISTRIBUICAO S.A. - CEO D	Quilogramas	65.000,00
CELEPAR S/A RIO VERMELHO LDA	Quilogramas	4.711,40
CELEPAR S/A RIO VERMELHO LDA	Quilogramas	10.211,40
CHAVES ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S	Quilogramas	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LDA	Quilogramas	2.734,28
CLAUDINEI ROSSETTI	Quilogramas	174.691,14
CLEAR ENVIRONMENT BRASILEIRAS E COMERCIO LDA	Quilogramas	196,33
CUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LDA	Quilogramas	4.533,00
CUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LDA	Quilogramas	8.000,00
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LDA (TGI)	Quilogramas	1.703,41
COMINS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LDA	Quilogramas	87.611,55
CONTINENTAL SEGURITADORA S.A.	Quilogramas	563.897,20
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.100,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	166.281,74
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.492,50
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	66.999,98
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	27.634,06
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	16.344,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	390.126,70
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	400,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.287,84
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.120,04
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	65.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	283.115,28
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	94.990,96
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	683,74
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	841,78
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	42,76
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	48.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	1.511,71
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	305,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	146.379,80
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.164,26
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	18.900,50
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	791.278,54
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	57.922,74
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	66.189,78
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	4.892,42
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	70.920,89
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	23.779,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	1.180,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.664,38
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	9.999,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	66,53
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	692.340,15
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	26.694,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	43.667,49
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	33.779,29
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.796,20
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	884.444,43
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	4.444,44
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	86.709,14
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	12.954,76
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	34.531,23
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	10.211,40
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	418.277,20
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	77.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	32.432,98
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	36.905,65
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	1.070,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	14.444,44
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	161.812,40
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.783,46
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	84.162,21
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	251.135,07
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	33.779,29
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	854.114,21
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	4.677,21
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	44.604,33
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	23,77
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	174.691,14
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	174.691,14

ANEXOS COMERCIO DE BREVETAMENTO	Quilogramas	313,3
AN DE PAULA E SILVA FILHO	Quilogramas	23.392,5
ASIA TOMENTO MERCANTIL LDA	Quilogramas	218.678,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quilogramas	49,73
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Quilogramas	38.634,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quilogramas	3.394.949,95
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quilogramas	2.838,00
BETCHEL DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LDA	Quilogramas	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quilogramas	6.938,17
BRASPREP TRANSPORTES URGENTES LDA	Quilogramas	340,38
BRASPREP TRANSPORTES URGENTES LDA	Quilogramas	18.072,56
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quilogramas	1.500,07
CARLOS GILBERTO	Quilogramas	134.006,94
CEIG DISTRIBUICAO S.A. - CEO D	Quilogramas	579.336,55
CEIG DISTRIBUICAO S.A. - CEO D	Quilogramas	65.000,00
CELEPAR S/A RIO VERMELHO LDA	Quilogramas	4.711,40
CELEPAR S/A RIO VERMELHO LDA	Quilogramas	10.211,40
CHAVES ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S	Quilogramas	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LDA	Quilogramas	2.734,28
CLAUDINEI ROSSETTI	Quilogramas	174.691,14
CLEAR ENVIRONMENT BRASILEIRAS E COMERCIO LDA	Quilogramas	196,33
CUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LDA	Quilogramas	4.533,00
CUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LDA	Quilogramas	8.000,00
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LDA (TGI)	Quilogramas	1.703,41
COMINS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LDA	Quilogramas	87.611,55
CONTINENTAL SEGURITADORA S.A.	Quilogramas	563.897,20
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.100,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	166.281,74
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.492,50
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	66.999,98
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	27.634,06
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	16.344,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	390.126,70
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	400,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.287,84
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.120,04
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	65.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	283.115,28
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	94.990,96
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	683,74
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	841,78
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	42,76
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	48.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	1.511,71
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	305,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	146.379,80
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.164,26
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	18.900,50
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	791.278,54
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	57.922,74
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	66.189,78
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	4.892,42
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	70.920,89
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	23.779,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	1.180,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.664,38
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	9.999,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	66,53
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	692.340,15
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	26.694,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	43.667,49
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	33.779,29
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	2.796,20
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	884.444,43
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	4.444,44
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	86.709,14
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	12.954,76
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	34.531,23
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	10.211,40
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	418.277,20
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	77.000,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	32.432,98
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	36.905,65
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	1.070,00
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	14.444,44
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	161.812,40
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	3.783,46
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	84.162,21
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	251.135,07
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	33.779,29
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	854.114,21
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	4.677,21
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	44.604,33
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	23,77
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	174.691,14
COOP PRATICA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOPRAVAL	Quilogramas	174.691,14

Documento eletrônico nº 18.916.64 com assinatura digital  
 Emitido em: 21/09/2015 10:57:00 Data e hora: 2015/09/21 10:57:00  
 Documento de Tercos: 91.1258792597 Data e hora: 2015/09/21 10:57:00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Urgente, por favor!**  
**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de  
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874 e n.  
147.526.**

**JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no  
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia  
GO-070, KM 12,5, Goiânia, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro  
nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e  
seguintes, do novo Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à  
presença de Vossa Excelência, suscitar**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

*(com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte),*

**entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros  
Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) e da 14ª Vara do**

**Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz  
pelas razões que expõe a seguir.**

**PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE  
COMPETÊNCIA N. 145.402, 146.374, 146.874 E 147.526 EM  
TRÂMITE PERANTE A COLEDA SEGUNDA SEÇÃO DESTA  
TRIBUNAL.**

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui  
conexão com os conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874 e  
147.526, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em  
síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos  
expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de  
restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação  
judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do  
Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e  
Ambiental da Comarca de Goiânia (GO) para deliberar e decidir sobre  
quaisquer constrictões de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante,  
em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações,  
quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário  
que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em  
conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência  
acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o  
julgamento seja conjunto.

"PROCESSUAL CIVIL. IDÊNITICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (Agrg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Agrg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos construtivos em face da suscitante, oriundos das 5ª, 12ª, 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

1.10. ) É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado nas três decisões):

"Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.<sup>5</sup>

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Marcela Mendes de Magalhães Ribeiro Pacheco em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

<sup>5</sup> Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, 146.374 e 146.874, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.405/GO, 146.374/GO e 146.874/GO.

**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.**

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

### DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o caput do art. 49,<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho "até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Perceba-se que a lei é clara quanto à necessidade de habilitação do crédito trabalhista na recuperação, para que o credor trabalhista possa ter satisfeito o seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial, sem ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. O crédito pleiteado objeto da execução trabalhista em trâmite perante o Juízo suscitado é anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi em 24 de junho de 2015, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito está vinculado à recuperação judicial e só pode ser satisfeito no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação.”

2945

"PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

- 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
- 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>99</sup>

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

- 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.
- 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das

<sup>99</sup> AgrG no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2013. Dje 15/12/2013.

sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>10</sup>

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
- 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.<sup>11</sup>

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

<sup>10</sup> STJ, 2ª Seção, AgrG no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sausseverino, j. 4/2/2013, Dje 15/2/2013.  
<sup>11</sup> STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, Dje 10/12/2013.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.<sup>14</sup>

"1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extracuncursal do crédito discutido nos autos da ação de execução."<sup>15</sup>

"Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

<sup>14</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

<sup>15</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).  
3. Agravo regimental desprovido.<sup>16</sup>

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

<sup>16</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tasso Sanevcrino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.



recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374 e n. 146.874), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

**DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - N. 0011300-66.2015.5.18.0014  
CREDOR GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5. A reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o crédito foi constituído em 20 de maio de 2015 (data da dispensa), ou seja, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, que se deu em 25 de junho de 2015.

5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência 145.402, 146.374 e 146.874, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, alegando que teria sido superado o prazo de suspensão de ações e execuções em face da recuperanda, valendo ressaltar que tal a prorrogação desse prazo já foi requerida em 18 de dezembro de 2015

recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.<sup>19</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FÁCE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo do Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.<sup>20</sup>

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES

<sup>19</sup> Agr. no RCD no CC 134-598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.  
<sup>20</sup> RCD no CC 137-886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.<sup>21</sup>

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito - e como já se

<sup>21</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores conscritos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o perigo de dano (*periculum in mora*), que peculiariza a emergência da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, caput, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o perigo de dano pela demora – *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendq como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

2780

encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.<sup>22</sup>

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos itens 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o executante trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de

<sup>22</sup> STJ, CC 137-534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípuo da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”<sup>23</sup>

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

<sup>23</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revisão dos Tribunais, 2016, p. 500.

referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constritos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se procedente este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constitutivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

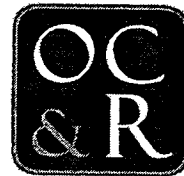
8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, exclusiva e conjuntamente, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313) e **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.  
Brasília, 8 de agosto de 2016.

**Emmanoel Alexandre de Oliveira**  
OAB/SP n. 242.313

**Gustavo de Carvalho**  
OAB/SP n. 274.837  
OAB/GO 37.553

2852



OLIVEIRA  
CARVALHO  
& RANZINI  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA  
CÍVEL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO).

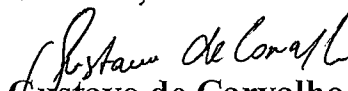


281582261973

226197-62-2015-108 06/09/16 08:17 J.030 GOR

JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação  
judicial, por seu advogado, nos autos do seu pedido de recuperação judicial,  
vêm, com o devido o acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a  
juntada dos anexos balancetes especiais referentes ao exercício do mês de julho  
de 2016, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.  
Goianira, 5 de setembro de 2016.

  
Gustavo de Carvalho  
OAB/GO n. 37.553  
OAB/SP n. 274.837

São Paulo  
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94.  
Vila Mariana, CEP 04101-000.  
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania  
Rua Quatro, 485, sala 105.  
Setor Oeste, CEP 74110-140.  
Tel: (62) 3928.3347.



JJZ ALIMENTOS S.A.  
CNP.J.: 18.740.458/0001-42

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/07/2016

30/06/2016

ATIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	132.673.145	130.973.789
Disponibilidades	64.809.719	76.588.811
Clientes	748.328	2.216.789
Estoque	27.792.803	25.875.021
Adiantamentos a Fornecedores	6.575.384	7.095.251
Outros Valores	12.165.325	14.450.461
Créditos Diversos	460.263	10.528.043
Impostos e Contribuições a Recuperar	17.087.616	16.393.265
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**NAO CIRCULANTE**

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	31/07/2016	30/06/2016
Cilentes LP	67.863.426	54.414.978
Créditos LP	60.528.434	46.986.275
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	2.877.908	2.862.633
Emprestimos Diversos	57.650.626	39.949.765
(-) Contas Retificadoras LP	-	4.183.877
<b>INVESTIMENTOS</b>	-	-
Investimentos	-	-
<b>IMOBILIZADO.</b>	6.977.915	7.061.120
Imobilizado	9.533.041	9.503.322
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(2.555.126)	(2.442.202)
<b>INTANGÍVEL.</b>	357.077	357.584
Intangível	359.996	359.996
(-) Amortização do Intangível	(2.919)	(2.412)
<b>DIFERIDO.</b>	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/07/2016

30/06/2016

PASSIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	132.673.145	130.973.789
Financiamentos	115.357.820	112.032.807
Fornecedores	33.309.686	35.709.822
Impostos a Recolher	32.949.818	32.534.361
Parcelamentos	962.704	1.496.275
Adiantamentos de clientes	1.289.822	1.296.545
Duplicatas Descontadas	21.072.665	17.890.798
Obrigações Trabalhistas	19.793.555	17.521.320
Contas a Pagar	5.974.573	5.567.770
Outras Obrigações	4.997	16.917

**NAO CIRCULANTE**

Financiamentos LP	31/07/2016	30/06/2016
Empréstimos PJ Ligadas LP	9.086.417	8.240.669,50
Empréstimos PF Ligadas LP	586.875	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	8.499.542	8.240.670
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Capital Social	31/07/2016	30/06/2016
Capital a Integralizar	8.700.000	8.700.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	5.533.534	8.004.939
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.004.626)	(6.004.626)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>8.228.908</b>	<b>10.700.313</b>

*João Zamboni*  
JJZ Alimentos S.A.  
João Zamboni  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

*[Signature]*  
Mapah Contadores Solária I SS - EPP  
CNP.J.: 07.876.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC: 001118/Q-0

2854



JJZ ALIMENTOS S.A.  
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R.J)**

31/07/2016

30/06/2016

ATIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	132.673.145	130.973.789
Disponibilidades	78.612.668	82.334.944
Clientes	748.328	2.216.769
Estoques	27.792.803	25.875.021
Adiantamentos a Fomecedores	6.575.384	7.095.251
Outros Valores	25.968.274	20.226.594
Créditos Diversos	460.263	10.528.043
Impostos e Contribuições a Recuperar	17.067.616	16.393.265
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R.J)**

31/07/2016

30/06/2016

PASSIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	132.673.145	130.973.789
Financiamentos	82.689.854	56.102.827
Fomecedores	26.661.628	9.244.957
Impostos a Recolher	13.743.698	14.855.358
Parcelamentos	962.704	1.496.275
Adiantamento de clientes	1.289.822	1.295.545
Duplicatas Descontadas	15.544.826	17.890.798
Obrigações Trabalhistas	19.793.555	-
Contas a Pagar	4.688.623	4.747.477
Outras Obrigações	4.997	6.572.418

**NÃO CIRCULANTE**

54.060.477

48.638.845

<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	46.725.485	41.220.142
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	2.877.908	2.862.633
Outras LP	43.847.577	34.173.632
Empresísimos Diversos	-	4.183.877
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	-	-
Investimentos	-	-
<b>IMOBILIZADO</b>	6.977.915	7.061.120
Imobilizado	9.533.041	9.503.322
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(2.555.126)	(2.442.202)

**NÃO CIRCULANTE**

41.754.384

64.170.649

Financiamentos RJ	7.234.933	26.464.865
Empresísimos PJ Ligadas LP	-	-
Empresísimos PF Ligadas LP	-	-
Fomecedores RJ	19.206.120	17.679.003
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	8.499.542	8.240.670
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações RJ	6.813.788	11.786.112
Recaldas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

8.223.908

10.700.313

Capital Social	8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	5.533.534	8.004.939
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.004.626)	6.004.626
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

*Jorge Zabrockis*  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

*Daniel Augusto Negri*  
Mapah Contadores Golânia I \$S - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC/001118/O-0

*21/05*



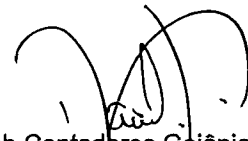


JJZ ALIMENTOS S.A.  
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/07/2016	30/06/2016
<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>	<b>281.853.414</b>	<b>243.116.434</b>
Vendas de produtos e serviços	281.853.414	243.116.434
<b>(-) Deduções</b>	<b>(16.262.143)</b>	<b>(15.126.700)</b>
Devoluções / Abatimentos	(5.048.047)	(4.780.149)
(-) ICMS	(9.840.483)	(9.174.748)
(-) Cofins	(1.128.590)	(962.779)
(-) PIS/Pasep	(245.023)	(209.024)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>	<b>265.591.271</b>	<b>227.989.734</b>
% RLV	94,23%	93,78%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>	<b>(231.472.390)</b>	<b>(196.579.396)</b>
% CPV / CPS	-87,15%	-86,22%
<b>(=) Lucro bruto</b>	<b>34.118.881</b>	<b>31.410.338</b>
% LB	12,85%	13,78%
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>	<b>(16.693.093)</b>	<b>(13.238.165)</b>
Comerciais e Tributárias	(13.288.531)	(11.359.889)
Gerais e Administrativas	(8.853.999)	(7.353.177)
Outras receitas (despesas) operacionais	5.449.437	5.474.901
<b>(=) Lucro operacional</b>	<b>17.425.788</b>	<b>18.172.173</b>
% LOP	6,18%	7,47%
Despesas Financeiras	(8.508.891)	(6.530.668)
Receitas Financeiras	763.281	510.078
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>	<b>9.680.179</b>	<b>12.151.584</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>	<b>(4.146.645)</b>	<b>(4.146.645)</b>
Imposto de Renda	(3.045.827)	(3.045.827)
Contribuição Social	(1.100.818)	(1.100.818)
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>	<b>5.533.534</b>	<b>8.004.939</b>
Resultado Participações	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>	<b>5.533.534</b>	<b>8.004.939</b>
% Lucro Líquido do Exercício	1,96%	3,29%

  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0

2456



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.  
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/07/2016

30/06/2016

ATIVO	1.000	1.000
<b>CIRCULANTE</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/07/2016

30/06/2016

PASSIVO	1.000	1.000
<b>CIRCULANTE</b>	<b>14.469</b>	<b>13.257</b>
Financiamentos	-	-
Fornecedores	4.912	4.032
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	332	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-

**NÃO CIRCULANTE**

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-	-
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Emprestimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	-	-
Investimentos	-	-
<b>IMOBILIZADO</b>	-	-
Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-

**NÃO CIRCULANTE**

Financiamentos LP	158.246	158.246
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	158.246	158.246
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**INTANGÍVEL**

Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
<b>DIFERIDO</b>	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Capital Social	(171.716)	(170.503)
Capital a Integralizar	7.652.451	7.652.451
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(7.056)	(5.843)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(7.817.111)	(7.817.111)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

*João J. Zabrackis*  
JJZ Participações S.A.  
João Jonas Zabrackis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

*[Signature]*  
Mapah Contadores Golânia | SS - EPP  
CNPJ.: 07.5776.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC/00111890-0

*29/07*



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

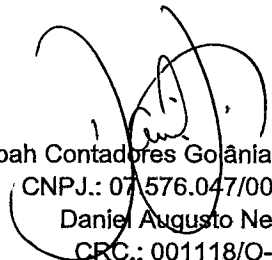
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/07/2016

30/06/2016

<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
<b>(-) Deduções</b>	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>	-	-
% RLV	0%	0%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
<b>(=) Lucro bruto</b>	-	-
% LB	-	-
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>	<b>(7.056)</b>	<b>(5.843)</b>
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(7.056)	(5.843)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
<b>(=) Lucro operacional</b>	<b>(7.056)</b>	<b>(5.843)</b>
% LOP	0%	0%
Despesas Financeiras	-	-
Receitas Financeiras	-	-
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>	<b>(7.056)</b>	<b>(5.843)</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>	<b>(7.056)</b>	<b>(5.843)</b>
Resultado Participações	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>	<b>(7.056)</b>	<b>(5.843)</b>
% Lucro Líquido do Exercício	0,0%	0,0%

  
JJZ Participações S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.  
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/07/2016

30/06/2016

ATIVO	2.246.181	2.241.181
CIRCULANTE	105.647	100.647
Disponibilidades	5.847	5.847
Clientes	100.000	95.000
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fomecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

PASSIVO	2.246.181	2.241.181
CIRCULANTE	35.249	32.648
Financiamentos	-	-
Fomecedores	6.244	3.826
Impostos a Recolher	28.281	28.098
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-

**NÃO CIRCULANTE**

2.140.533

2.140.533

REALIZAVEL A LONGO PRAZO	140.533	140.533
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	140.533	140.533
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-

NÃO CIRCULANTE	-	-
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fomecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**INVESTIMENTOS**

2.000.000

2.000.000

IMOBILIZADO	2.000.000	2.000.000
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.210.932	2.208.533
Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	30.630	28.231
Lucros/Prejuízos Acumulados	34.631	34.631
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

**INTANGÍVEL**

-

-

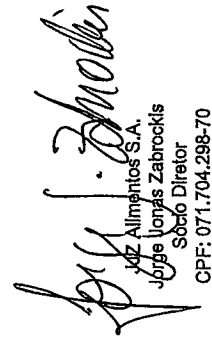
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-

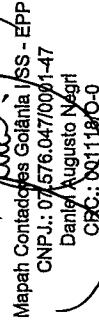
**DIFERIDO**

-

-

Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Daniel Augusto Negri  
CPF: 0011180-0

Mapah Contadores Golânia /SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47

27/09



HC Empreendimentos Ltda.  
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

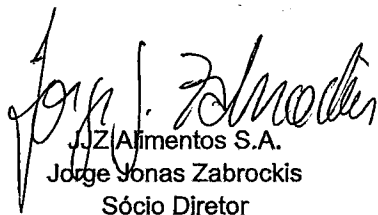
2760

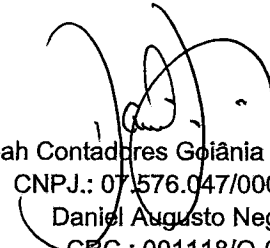
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/07/2016

30/06/2016

<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>	<b>35.000</b>	<b>30.000</b>
Vendas de produtos e serviços	35.000	30.000
<b>(-) Deduções</b>	<b>(1.278)</b>	<b>(1.095)</b>
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	(1.050)	(900)
(-) PIS/Pasep	(228)	(195)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>	<b>33.723</b>	<b>28.905</b>
% RLV	96,35%	96,35%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
% CPV / CPS	0,00%	0,00%
<b>(=) Lucro bruto</b>	<b>33.723</b>	<b>28.905</b>
% LB	100%	100%
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>	<b>(3.092)</b>	<b>(674)</b>
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(3.092)	(674)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
<b>(=) Lucro operacional</b>	<b>30.630</b>	<b>28.231</b>
% LOP	87,52%	94,10%
Despesas Financeiras	-	-
Receitas Financeiras	-	-
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>	<b>30.630</b>	<b>28.231</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>	<b>30.630</b>	<b>28.231</b>
Resultado Participações	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>	<b>30.630</b>	<b>28.231</b>
% Lucro Líquido do Exercício	87,52%	94,10%

  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA  
 CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/07/2016	30/06/2016
<b>ATIVO</b>	<b>CIRCULANTE</b>	6.224.017	5.125.846
Disponibilidades		3.867.706	3.006.389
Clientes		86.634	84.805
Estoques		2.073.035	1.404.372
Adiantamentos a Fornecedores		573.649	446.582
Outros Valores		344.582	327.196
Créditos Diversos		110.704	142.518
Impostos e Contribuições a Recuperar		658.122	580.735
Despesas do Exercício Seguinte		21.180	21.180
(-) Contas Retificadoras		-	-
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>NÃO CIRCULANTE</b>	2.356.311	2.119.456
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>		733.256	524.243
Clientes LP		-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		15.777	13.995
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		52.298	52.298
Depósitos Judiciais		-	-
Outras LP		665.181	457.950
Empréstimos Diversos		-	-
(-) Contas Retificadoras LP		-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>		4.024	4.024
Investimentos		4.024	4.024
<b>IMOBILIZADO</b>		1.537.566	1.509.583
Imobilizado		1.635.448	1.604.591
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		(97.882)	(95.008)
<b>INTANGÍVEL</b>		81.466	81.607
Intangível		83.168	83.168
(-) Amortização do Intangível		(1.702)	(1.561)
<b>DIFERIDO</b>		-	-
Diferido		-	-
(-) Amortização do Diferido		-	-
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	(2.827.496)	(2.491.893)
Capital Social		250.000	250.000
AFAC		130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(855.641)	(519.937)
Lucros/Prejuízos Acumulados		(2.351.955)	(2.351.955)
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

*Mapah*  
 Mapah Contabilidade Golânia SS - EPP  
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
 Daniela Augusto Negri  
 CRC: 001118/0-0

*2169*



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA  
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R-J)** 31/07/2016 30/06/2016

ATIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	6.224.017	5.125.846
Disponibilidades	3.867.706	3.006.389
Clientes	86.634	84.805
Estoques	2.073.035	1.404.372
Adiantamentos a Fomecedores	573.549	445.582
Outros Valores	344.582	327.196
Créditos Diversos	110.704	142.518
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	580.735
Despesas do Exercício Seguinte	658.122	21.180
(-) Contas Retificadoras	21.180	-
	-	-
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	2.356.311	2.119.456
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	733.256	524.243
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	15.777	13.995
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	52.298	52.298
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	665.181	457.950
Emprestimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	4.024	4.024
Investimentos	4.024	4.024
<b>IMOBILIZADO</b>	1.537.566	1.509.583
Imobilizado	1.635.448	1.604.591
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(97.882)	(95.008)
<b>INTANGÍVEL</b>	81.466	81.607
Intangível	83.168	83.168
(-) Amortização do Intangível	(1.702)	(1.561)
<b>DIFERIDO</b>	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R-J)** 31/07/2016 30/06/2016

PASSIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	6.224.017	5.125.846
Financiamentos	2.698.557	2.423.327
Fomecedores	2	968.951
Impostos a Recolher	1.310.006	1.095.742
Parcelamentos	99.116	80.109
Provisão IRPJ	26.066	26.066
Duplicatas descontadas	-	-
Obrigações Trabalhistas	788.287	-
Contas a Pagar	428.770	216.157
Outras Obrigações	5.000	5.000
	41.301	41.301
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	6.352.957	5.194.412
Financiamentos RJ	413.708	314.905
Emprestimos PJ Ligadas LP	3.092.679	2.075.129
Emprestimos PF Ligadas LP	1.137.308	1.137.308
Fomecedores RJ	773.575	773.575
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	920.919	878.727
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações RJ	14.768	14.768
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R-J)** 31/07/2016 30/06/2016

ATIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	6.224.017	5.125.846
Disponibilidades	3.867.706	3.006.389
Clientes	86.634	84.805
Estoques	2.073.035	1.404.372
Adiantamentos a Fomecedores	573.549	445.582
Outros Valores	344.582	327.196
Créditos Diversos	110.704	142.518
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	580.735
Despesas do Exercício Seguinte	658.122	21.180
(-) Contas Retificadoras	21.180	-
	-	-
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	2.356.311	2.119.456
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	733.256	524.243
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	15.777	13.995
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	52.298	52.298
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	665.181	457.950
Emprestimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	4.024	4.024
Investimentos	4.024	4.024
<b>IMOBILIZADO</b>	1.537.566	1.509.583
Imobilizado	1.635.448	1.604.591
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(97.882)	(95.008)
<b>INTANGÍVEL</b>	81.466	81.607
Intangível	83.168	83.168
(-) Amortização do Intangível	(1.702)	(1.561)
<b>DIFERIDO</b>	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R-J)** 31/07/2016 30/06/2016

PASSIVO	31/07/2016	30/06/2016
<b>CIRCULANTE</b>	6.224.017	5.125.846
Financiamentos	2.698.557	2.423.327
Fomecedores	2	968.951
Impostos a Recolher	1.310.006	1.095.742
Parcelamentos	99.116	80.109
Provisão IRPJ	26.066	26.066
Duplicatas descontadas	-	-
Obrigações Trabalhistas	788.287	-
Contas a Pagar	428.770	216.157
Outras Obrigações	5.000	5.000
	41.301	41.301
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	6.352.957	5.194.412
Financiamentos RJ	413.708	314.905
Emprestimos PJ Ligadas LP	3.092.679	2.075.129
Emprestimos PF Ligadas LP	1.137.308	1.137.308
Fomecedores RJ	773.575	773.575
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	920.919	878.727
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações RJ	14.768	14.768
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R-J)** 31/07/2016 30/06/2016

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31/07/2016	30/06/2016
Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(855.541)	(519.937)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(2.351.955)	(2.351.955)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

*Josef Zschaden*  
Josef Alimentos S.A.  
Josef Zschaden  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

*Daniel Augusto Negri*  
Mapah Contadores Golânia I S.S. - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC: 00418/D-0

2862



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA  
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

2763


DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/07/2016

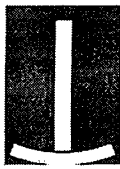
30/06/2016

<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>	<b>9.114.937</b>	<b>7.622.301</b>
Vendas de produtos e serviços	9.114.937	7.622.301
<b>(-) Deduções</b>	<b>(2.130.093)</b>	<b>(1.516.210)</b>
Devoluções / Abatimentos	(1.157.476)	(671.627)
(-) ICMS	(884.753)	(770.308)
(-) Cofins	(6.559)	(5.423)
(-) PIS/Pasep	(1.424)	(1.177)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(79.882)	(67.674)
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>	<b>6.984.843</b>	<b>6.106.092</b>
% RLV	76,63%	80,11%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>	<b>(6.101.923)</b>	<b>(5.135.753)</b>
% CPV / CPS	-87,36%	-84,11%
<b>(=) Lucro bruto</b>	<b>882.920</b>	<b>970.339</b>
% LB	12,64%	15,89%
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>	<b>(1.197.065)</b>	<b>(992.641)</b>
Comerciais e Tributárias	(606.623)	(529.619)
Gerais e Administrativas	(722.762)	(591.558)
Outras receitas (despesas) operacionais	132.320	128.537
<b>(=) Lucro operacional</b>	<b>(314.146)</b>	<b>(22.302)</b>
% LOP	-3,45%	-0,29%
Despesas Financeiras	(543.099)	(498.479)
Receitas Financeiras	1.704	844
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>	<b>(855.541)</b>	<b>(519.937)</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>	<b>(855.541)</b>	<b>(519.937)</b>
Resultado Participações	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>	<b>(855.541)</b>	<b>(519.937)</b>
% Lucro Líquido do Exercício	-9,39%	-6,82%

  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
Escrivania das Fazendas Públicas,  
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

2764  
8

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **CONCLUSOS** ao(à)  
MM(a). Juíz(a) de Direito.

Para constar, lavrei o presente.

Goianira/GO, 12 de setembro de 2016.

  
**Daniel Caldas Barros**  
Escrevente Judiciário



tribunal  
de justiça

do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

2769  
R

Protocolo: 201502261973  
Natureza: Recuperação Judicial

Intime-se a recuperanda para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme já determinado às fls. 2.694.

Por fim, seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 13 de 09 de 2016.

  
Eugênia Bizzera de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito

2766  
2



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 34/2016 – GAB

Goianira (GO), 13 de setembro de 2016.

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 148.329 - GO (2016/0219955-7)

**NÚMEROS DE ORIGEM:** 201502261973 / 20150110868143

SUSCITANTE: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E  
EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA/GO e JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA  
- DF

INTERESSADO: C M ROCHA FILHO E CIA LTDA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao telegrama MCD2S –  
10604/2016, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ  
ALIMENTOS S/A.

2767  
L



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual ainda não foi apreciado por este juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

2768  
L

2769  
L



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás


COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Anoto, por fim, que determinei na presente data vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 35/2016 – GAB

Goianira (GO), 13 de setembro de 2016.

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 148.228 - GO (2016/0218218-4)

**NÚMEROS DE ORIGEM:**

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

INTERESSADO: GILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao telegrama MCD2S – 10791/2016, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

2770

1



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual ainda não foi apreciado por este juízo.

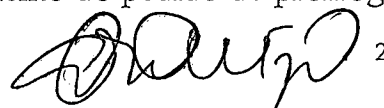
Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação

 2





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

2772  
L

2773  
2



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Anoto, por fim, que determinei na presente data vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625.2.637.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
Escrivanía das Fazendas Públicas,  
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

2774  
L

## RECEBIMENTO

Na presente data recebi estes autos em cartório.

Para constar, lavrei o presente.

Goianira/GO, 14 de setembro de 2016.

  
**Daniel Caldas Barros**  
Escrevente Judiciário

2775

2



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 15/09/2016 às 14:13

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920161441256

**Documento:** Ofício nº 34 2016 - GAB.pdf

**Remetente:** Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Golanira ( Daniel Caldas Barros )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 15/09/2016 14:09:05

**Assunto:** Boa Tarde! Segue anexo Ofícios nº 34/2016 e nº 35/2016 - Assunto: Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 148.228-GO (2016/0218218-4).



2776

2



# Podem Judiciário Malote Digital

Impresso em: 15/09/2016 às 14:13

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920161441257

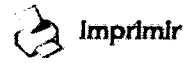
**Documento:** Ofício n 35 2016 - GAB.pdf

**Remetente:** Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Golanira ( Daniel Caldas Barros )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 15/09/2016 14:09:05

**Assunto:** Boa Tarde! Segue anexo Ofícios nº 34/2016 e nº 35/2016 - Assunto: Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 148.228-GO (2016/0218218-4).



Imprimir

2777

Zimbra

dcbarrros@tjgo.jus.br

---

**[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO**

---

**From :** malotedigital@stj.jus.br

Thu, Sep 15, 2016 05:02 PM

**Subject :** [Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO**To :** dcbarrros@tjgo.jus.br

**Malote Digital**  
**Informe de leitura de documento**

**Prezado(a) Daniel Caldas Barros,**

Informo que o documento "Ofício n 35 2016 - GAB.pdf" com código de rastreabilidade 80920161441257 e enviado no dia 15/09/2016 pela Unidade Organizacional "Escritania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira" foi lido na data de 15/09/2016 por Giovanni Prado dos Santos.

Atenciosamente,  
Equipe Malote Digital  
Essa mensagem não deve ser respondida.

---

**From :** malotedigital@stj.jus.br

Thu, Sep 15, 2016 05:02 PM

**Subject :** [Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO**To :** dcbarrros@tjgo.jus.br

**Malote Digital**  
**Informe de leitura de documento**

**Prezado(a) Daniel Caldas Barros,**

Informo que o documento "Ofício nº 34 2016 - GAB.pdf" com código de rastreabilidade 80920161441256 e enviado no dia 15/09/2016 pela Unidade Organizacional "Escritania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira" foi lido na data de 15/09/2016 por Giovanni Prado dos Santos.

Atenciosamente,  
Equipe Malote Digital  
Essa mensagem não deve ser respondida.

---

De: JURIRGO33 - Apoio Logístico  
Enviado em: sexta-feira, 26 de agosto de 2016 17:16  
Para: A3405GO - AG Goianira/GO  
Assunto: Solicitação de CÓPIAS A PARTIR DAS FLS 561 EM DIANTE (PEIXE BRASIL IND COM E EXP DE PESCADOS - 02261976220158090064 )

À  
Ag. Goianira - GO (3405)

Senhor (a) Gerente,

1 Solicitamos os bons préstimos desse Ponto de Venda na realização da(s) diligência(s) abaixo indicada(s), em negrito, junto ao(s) órgão(os) dessa Comarca, devolvendo a esse Jurídico Regional via devidamente protocolada, quando for o caso.

Justiça/Órgão: Estadual  
Nº Processo: 02261976220158090064  
Nome da Parte: PEIXE BRASIL IND COM E EXP DE PESCADOS  
**Diligência/Providência: CÓPIAS A PARTIR DAS FLS 561 EM DIANTE**  
Advogado/Estagiário Solicitante: Vanessa Gonçalves da Luz Vjeira - OAB/GO / LORENA ARAÚJO

2 Ressaltamos que a documentação (se necessária ao caso) será enviada via malote.

3 Agradecemos, desde já, a presteza com que têm sido atendidas as nossas solicitações, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, no telefone (62) 3612-1818.

Atenciosamente

Otávio Braz Ribeiro Junior  
Coordenador de Filial S.E.  
Jurídico Regional Goiânia/GO

Marta Faustino  
Gerente do Jurídico  
Jurídico Regional Goiânia

226197-62.2015-110 19/09/16 14:51 TJGO GOB

Récibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora	ME561835532BR 12421
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 19/09/2016 14:38



**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12094/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 19/09/16  
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 20/09/2016. A PARTIR DA  
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA  
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA N/0 145402/GO, 2016/0042527-2, NÚMERO NA ORIGEM:  
3733820145180015 / 118733820145180015 /  
2015081420145180005 / 115081420145180005 / 201502261973, EM  
QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA – GO,  
JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA 5A VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADOS JOSE MOLBERK MOREIRA DOS  
SANTOS E ELEONIDE FRANCISCO DA FONSECA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

”TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A  
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE  
DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS  
PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZOS DAS 5/A E 12/A VARAS DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.AFIRMA A SUSCITANTE QUE ”OS DIGNOS JUÍZOS DAS  
VARAS FEDERAIS DO TRABALHO ORDENARAM O PROSSEGUIMENTO DE  
EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE OS CREDORES  
RECEBESSEM OS SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE ~ OU SEJA, FOI  
DEFERIDA A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE  
(DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA) NOS DOIS PROCESSOS, O QUE, COM  
CERTEZA, PREJUDICARÁ AS ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO>

201502261973-111  
201502261973-111

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 – Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS


<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
-  
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,  
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7  
SETOR VERDES MARES II  
75370-000 – Goianira/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA  
ME561835532BR 12421

DHP 19/09/2016 14:38



Récibo de Telegrama	Data	Hora	ME561835532BR 12421
	Nome Legível do Recebedor		
Usô dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 19/09/2016 14:38

2780  
L



TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 288/291, INFORMAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ÀS FLS. 308 /337, 338/343 E 344/346, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 302/306.EIS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEFERI A LIMINAR:ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561835532BR 12421  DHP 19/09/2016 14:38

PE 20/09 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME561835532BR 12421
	Nome Legível do Recebedor		
Usos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 19/09/2016 14:38 2781



TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3002 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido    8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: .....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561835532BR 12421  DHP 19/09/2016 14:38

PE 20/09 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME561835532BR 12421
	Nome Legível do Recebedor		
Usos dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 19/09/2016 14:38

2782  
J



## TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 188/193), E QUE EM AGOSTO DE 2015 E JANEIRO DE 2016 FORAM PROFERIDAS DECISÕES PELOS JUÍZOS DAS 5/A E 12/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS VALORES OU A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM PENHORA (E-STJ FLS. 71/76 E 121/144).O JUÍZO DA 12/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO INFORMOU TER DETERMINADO A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA INDICAR A CONTA VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE, A FIM DE QUE POSSA EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS, DEMONSTRANDO, ASSIM, NÃO MAS ESTAR CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE CARACTERIZE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.NO TOCANTE AO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO INFORMOU ELE QUE: "A EMPRESA RECLAMADA, NÃO OBSTANTE DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUEDOU-SE INERTE, RAZÃO PELA QUAL PROCEDEU-SE A CONSULTA JUNTO AO CONVÊNIO>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561835532BR 12421  DHP 19/09/2016 14:38

PE 20/09 20:00


CONTEÚDO DA MENSAGEM

>BACENJUD, BLOQUEANDO-SE NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA O IMPORTE DE R\$ 7.759,31. A RECLAMADA FOI INTIMADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA PÊNHOVA, BEM COMO PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 884 DA CLT, TENDO O PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. ASSIM, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA RECLAMADA, LIBEROU-SE EM FAVOR DO RECLAMANTE SEU CRÉDITO LÍQUIDO, PROCEDENDO-SE O RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS DEVIDOS. CUMPRE-ME SALIENTAR QUE SOMENTE APÓS A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR É QUE A RECLAMADA PETICIONOU INFORMANDO QUE FOI PROPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUNTO AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABE SALIENTAR AINDA QUE QUANDO ESTE JUÍZO TOMOU CONHECIMENTO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, O CRÉDITO DO AUTOR JÁ HAVIA SIDO LIBERADO, POR COMPLETA INÉRCIA DA RECLAMADA”, ESVAZIANDO, ASSIM, O OBJETO DO CONFLITO QUE ERA O DE IMPEDIR A LIBERAÇÃO, PELO JUÍZO DO TRABALHO, DOS VALORES BLOQUEADOS. DESSE MODO, VERIFICO NÃO MAIS SUBSISTIREM DECISÕES QUE CARACTERIZEM O ALEGADO CONFLITO. EM FACE DO EXPOSTO, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA, E NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 14 DE SETEMBRO DE 2016.”

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/ WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561835532BR 12421  DHP 19/09/2016 14:38

PE 20/09 20:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

&lt;&lt;TLG. MCD2S-13018/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 30/09/16

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-10604 DE

23/08/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 148329/GO, 201602199557, NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 /

20150110868143, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, INTERESSADO C M ROCHA FILHO E CIA LTDA.

SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:


"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 24/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 148329/GO, 2016/0219955-7, NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 20150110868143, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, INTERESSADO C M ROCHA FILHO E CIA LTDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:&gt;

 2784  
 201502261973 - 112

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME563103455BR 12440  DHP 30/09/2016 19:53

PE 03/10 20:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 17/A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF. AFIRMA A SUSCITANTE TER AJUIZADO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E DEFERIDO EM 25 DE JUNHO DE 2015, SENDO QUE APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMUNICOU TODOS OS SEUS CREDORES ACERCA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO. ADUZ QUE, CONTUDO, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AGORA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.101/2005, CUJO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE, ALGUNS CREDORES TÊM OBTIDO O PROSSEGUIMENTO DE SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A SUSCITANTE COM O OBJETIVO DE RECEBER SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALHEIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE VIER A SER APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, POR MEIO DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS, COMO NO CASO DO PROCESSO SOB OS CUIDADOS DO JUÍZO SUSCITADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO, PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA E HAJA PENHORA DE BENS. SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM->


BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....	
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME563103455BR 12440  DHP 30/09/2016 19:53	
DESTINATÁRIO	PE 03/10 20:00		

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, SENDO CERTO, AINDA, QUE CORRE O RISCO DE PERDER RECEITA (FATURAMENTO) CASO A CONSTRIÇÃO NÃO SEJA IMEDIATAMENTE IMPEDIDA, JÁ QUE SE OCORRER PREJUDICARÁ O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ORDINÁRIAS E DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APRESENTADO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO>


BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....											
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME563103455BR 12440  DHP 30/09/2016 19:53									
	PE 03/10 20:00										

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....  
.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL . CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME563103455BR 12440  DHP 30/09/2016 19:53
		PE 03/10 20:00



2788


Folha 5 de 6

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 144/149), E QUE EM MAIO DESTE ANO FORAM BLOQUEADOS, POR ORDEM DO JUÍZO DA 17/A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (E-STJ FLS. 95/97) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ONTUNDOS DA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 17/A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 15 DE AGOSTO DE 2016.”

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITAM-SE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”.>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido    8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME563103455BR 12440  DHP 30/09/2016 19:53 PE 03/10 20:00

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME563103455BR 12440  DHP 30/09/2016 19:53
PE 03/10 20:00		

2790

Página 1 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12880/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AÇA) 29/09/16  
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/09/2016. A PARTIR DA  
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA  
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA N/O 146874/GO, 2016/0140227-9, NÚMERO NA ORIGEM:  
00111319720155180008 / 111319720155180008 / 201502261973 /  
2261976220158090064, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JJZ  
ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO  
DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE  
GOIANIA - GO, INTERESSADO MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES, EXAREI A  
SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE  
DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS  
PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 8/A VARA DO TRABALHO  
DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "O DIGNO JUÍZO DA 8/A VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ORDENOU O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO  
TRABALHISTA CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE OS CREDORES RECEBESSEM OS  
SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATRAVÉS DE  
CONSTRICÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE ~ OU SEJA, FOI DEFERIDA A PENHORA  
ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM  
PENHORA) NOS DOIS PROCESSOS, O QUE, COM CERTEZA, PREJUDICARÁ AS  
ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL". SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE >

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,  
saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562972415BR 12433  22/09/17 DHP 29/09/2016 18:55 000 GOR 201502261973-113 PE 30/09 20:00




2791

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 614/617, INFORMAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ÀS FLS. 638/642, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 626/629. EIS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEFERI A LIMINAR: ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562972415BR 12433	
		 DHP 29/09/2016 18:55	
		PE 30/09 20:00	

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....

.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS>


BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562972415BR 12433  DHP 29/09/2016 18:55
	PE 30/09 20:00	

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIANIRA/GO (E-STJ FLS. 514/519), E QUE EM MAIO DE 2016 FOI PROFERIDA DECISÃO PELOS JUÍZO 8/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS VALORES OU A CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM PENHORA (E-STJ FLS. 457/458).O JUÍZO DA 8/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO INFORMOU QUE "SOB O ID N/0 7B16BC8, FOI JUNTADA DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFERINDO LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA-GO PARA RESOLVER EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES" E, AINDA, QUE "FOI DETERMINADO TAMBÉM QUE OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES", SENDO, CONTUDO, PRUDENTE A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA OBSTADA A RETOMADA DA EXECUÇÃO, BEM COMO ATOS QUE IMPLIQUEM NA DISPOSIÇÃO DE BENS DA>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562972415BR 12433  DHP 29/09/2016 18:55
		PE 30/09 20:00

## CONTEÚDO DA MENSAGEM


<RECUPERANDA.EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL DE 2015 , CONHEÇO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO.INTIMEM-SEBRASÍLIA (DF), 16 DE SETEMBRO DE 2016.>

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/(61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/(61) 3319.8242/8243

(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FÓRMULAS)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VEPDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME562972415BR 12433  DHP 29/09/2016 18:55  PE 30/09 20:00

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça  
Décima Sétima Vara Cível de Brasília  
Anexo do Palácio da Justiça, 6º andar BI B Ala A SI 608, ASA SUL, Telefone:  
6131030286, Fax: 6131030286, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF elza.mello@tjdft.jus.br,  
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

201502261973

**17ªVC - OFÍCIO ENVIO DE INFORMAÇÃO A OUTRA VARA**



Ofício nº 472/2016 - 17ªVC

Brasília/DF, 29 de agosto de 2016 às 16h27.

FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA O NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL A QUE SE REFERE.

Processo nº: 2015.01.1.086814-3  
Ação: Cumprimento de sentença  
Autor: CM ROCHA FILHO E CIA LTDA, CNPJ Nº 03.523.664/0001-23  
Réu: PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, CNPJ Nº 13.130.403/0001-05

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO - Fórum  
Rua José Antônio Gabriel, nº 18 CEP 75370-000

Assunto: Envio de informação.

Senhor Juiz,

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 148329/GO, venho, por meio deste, colocar à disposição dessa 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, o valor de R\$ 615,03 (seiscentos e quinze reais e três centavos), transferido da conta de Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, Ag. 1039, ID nº 072016000005624024.

Atenciosamente,

  
Caio Brucoli Sembongi  
Juiz de Direito



Remetido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

226197-00 10/08/2016 16:27:00 GDR





2546  
OLIVEIRA,  
CARVALHO  
& RANZINI  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA  
CÍVEL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO).

226177-62-2015-115 05/10/16 17:22 1.030 5DR



201502261973

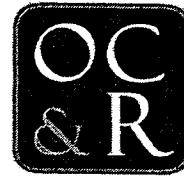
**JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação judicial**, por seu advogado, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer o prazo complementar de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito da petição de fls. 2.625/2.637, conforme determinado no despacho de fl. 2.765.

Pedem e esperam deferimento.  
Goianira, 5 de outubro de 2016.

*Gustavo de Carvalho*  
**Gustavo de Carvalho**  
OAB/GO n. 37.553  
OAB/SP n. 274.837

São Paulo  
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,  
Vila Mariana, CEP 04101-000.  
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania  
Rua Quatro, 485, sala 105.  
Setor Oeste, CEP 74110-140.  
Tel: (62) 3928.3347.



OLIVEIRA,  
CARVALHO  
& RANZINI  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA  
CÍVEL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA (GO).



281582261973

226197-62.2015-116 05/10/16 17:22 T.050 BUR

JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação  
judicial, por seu advogado, nos autos do seu pedido de recuperação judicial,  
vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a  
juntada dos anexos balancetes especiais referentes ao exercício do mês de agosto  
de 2016, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.  
Goianira, 5 de outubro de 2016.

*Gustavo de Carvalho*  
**Gustavo de Carvalho**  
OAB/GO n. 37.553  
OAB/SP n. 274.837

São Paulo  
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94,  
Vila Mariana, CEP 04101-000.  
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiania  
Rua Quatro, 485, sala 105,  
Setor Oeste, CEP 74110-140.  
Tel: (62) 3928.3347.



JJZ ALIMENTOS S.A.  
CNP.J.: 18.740.458/0001-42

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP** 31/08/2016 31/07/2016

<b>ATIVO</b>	<b>31/08/2016</b>	<b>31/07/2016</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>138.003.621</b>	<b>132.673.145</b>
Disponibilidades	797.476	748.328
Clientes	22.200.695	27.792.803
Estoques	7.209.773	6.575.384
Adiantamentos a Fomecedores	11.809.683	12.165.325
Outros Valores	476.454	460.263
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	23.828.254	17.067.616
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP** 31/08/2016 31/07/2016

<b>PASSIVO</b>	<b>31/08/2016</b>	<b>31/07/2016</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>138.003.621</b>	<b>132.673.145</b>
Financiamentos	33.157.960	33.309.686
Fomecedores	33.366.481	32.949.819
Impostos a Recolher	5.155.994	962.704
Parcelamentos	1.289.297	1.289.822
Adiantamento de clientes	20.654.608	21.072.665
Duplicatas Descontadas	17.852.469	19.793.555
Obrigações Trabalhistas	6.518.239	5.974.573
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	4.828	4.997

**NÃO CIRCULANTE** 71.681.286 67.863.426

<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>31/08/2016</b>	<b>31/07/2016</b>
Clientes LP	-	-
Créditos LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	2.904.384	2.877.908
Outras LP	61.553.891	57.650.526
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-

**NÃO CIRCULANTE** 7.021.491 9.086.417,06

Financiamentos LP	567.313	586.875
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fomecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	6.454.178	8.499.542
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**INVESTIMENTOS**

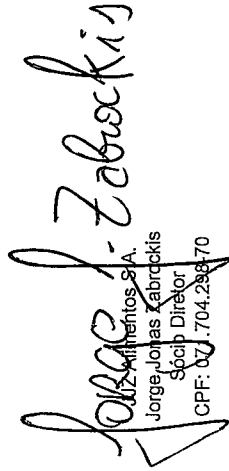
Investimentos	-	-
<b>IMOBILIZADO.</b>	<b>6.866.103</b>	<b>6.977.915</b>
Imobilizado	9.569.679	9.533.041
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(2.703.576)	(2.555.126)

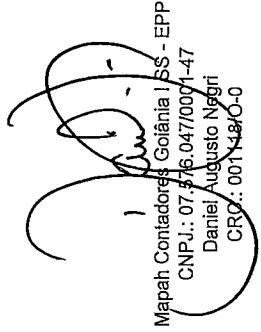
**PATRIMÔNIO LÍQUIDO** 12.982.254 8.228.908

Capital Social	8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	10.286.879	5.533.534
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.004.626)	(6.004.626)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

**INTANGÍVEL.**

Intangível	356.908	357.077
(-) Amortização do Intangível	359.996	359.996
<b>DIFERIDO.</b>	<b>(3.088)</b>	<b>(2.919)</b>
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 07.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia / SS - EPP  
CNP.J.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Nagri  
CPF: 0014380-0

2798  
L



JZ ALIMENTOS S.A.  
 CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$)**

31/08/2016

31/07/2016

ATIVO	31/08/2016	31/07/2016
<b>CIRCULANTE</b>	<b>138.003.621</b>	<b>132.673.145</b>
Disponibilidades	80.145.284	78.612.668
Clientes	797.476	748.328
Estoques	22.200.695	27.792.803
Adiantamentos a Fornecedores	7.209.773	6.575.384
Outros Valores	25.632.633	25.968.274
Créditos Diversos	476.454	460.263
Impostos e Contribuições a Recuperar	23.828.254	17.067.616
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**NÃO CIRCULANTE**

57.858.337

54.060.477

<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>50.635.326</b>	<b>46.725.485</b>
Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	2.904.384	2.877.908
Outras LP	47.730.942	43.847.577
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	-	-
Investimentos	-	-
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>6.866.103</b>	<b>6.977.915</b>
Imobilizado	9.569.679	9.533.041
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(2.703.576)	(2.555.126)

**INTANGÍVEL**

Intangível	356.908	357.077
(-) Amortização do Intangível	359.996	359.996
<b>DIFERIDO</b>	<b>(3.088)</b>	<b>(2.919)</b>
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$)**

31/08/2016

31/07/2016

PASSIVO	31/08/2016	31/07/2016
<b>CIRCULANTE</b>	<b>138.003.621</b>	<b>132.673.145</b>
Financiamentos	85.296.366	82.654.310
Fornecedores	26.509.902	26.661.828
Impostos a Recolher	14.160.361	13.743.698
Parcelamentos	5.155.994	962.704
Adiantamento de clientes	1.289.297	1.289.822
Duplicatas Descontadas	15.091.226	15.509.283
Obrigações Trabalhistas	17.852.469	19.793.555
Contas a Pagar	5.232.290	4.688.623
Outras Obrigações	4.828	4.997

**NÃO CIRCULANTE**

39.725.001

41.789.927

Financiamentos RJ	7.215.371	7.234.933
Empréstimos PJ Ligadas LP	-	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores RJ	19.206.120	19.206.120
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	6.454.178	8.499.542
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações RJ	6.849.332	6.849.332
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

12.982.254

8.228.908

Capital Social	8.700.000	8.700.000
Capital a Integralizar	-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	10.286.879	5.533.534
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.004.626)	6.004.626
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

*Jorge Zaprockis*  
 JZ Alimentos S.A.  
 Jorge Zaprockis  
 Sócio Diretor  
 CPF: 071.704.298-10

*[Signature]*  
 Mapah Contadores Goiânia/SS-EPP  
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
 Daniel Augusto Megri  
 CRC.: 901146/O-0

2799  
2



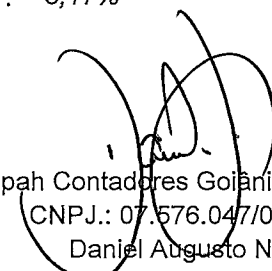
JJZ ALIMENTOS S.A.  
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

mapah.

2.800  
↑  
C

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/08/2016	31/07/2016
<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>		<b>324.617.022</b>	<b>281.853.414</b>
Vendas de produtos e serviços		324.617.022	281.853.414
<b>(-) Deduções</b>		<b>(19.028.839)</b>	<b>(16.262.143)</b>
Devoluções / Abatimentos		(7.005.280)	(5.048.047)
(-) ICMS		(10.503.999)	(9.840.483)
(-) Cofins		(1.248.503)	(1.128.590)
(-) PIS/Pasep		(271.057)	(245.023)
(-) ISS		-	-
(-) INSS faturamento		-	-
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>		<b>305.588.183</b>	<b>265.591.271</b>
% RLV		94,14%	94,23%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>		<b>(264.772.262)</b>	<b>(231.472.390)</b>
% CPV / CPS		-86,64%	-87,15%
<b>(=) Lucro bruto</b>		<b>40.815.921</b>	<b>34.118.881</b>
% LB		13,36%	12,85%
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>		<b>(17.856.593)</b>	<b>(16.693.093)</b>
Comerciais e Tributárias		(15.347.558)	(13.288.531)
Gerais e Administrativas		(10.110.401)	(8.853.999)
Outras receitas (despesas) operacionais		7.601.365	5.449.437
<b>(=) Lucro operacional</b>		<b>22.959.328</b>	<b>17.425.788</b>
% LOP		7,07%	6,18%
Despesas Financeiras		(9.688.695)	(8.508.891)
Receitas Financeiras		1.131.315	763.281
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>		<b>14.401.948</b>	<b>9.680.179</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>		<b>(4.115.068)</b>	<b>(4.146.645)</b>
Imposto de Renda		(3.001.906)	(3.045.827)
Contribuição Social		(1.113.162)	(1.100.818)
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>		<b>10.286.879</b>	<b>5.533.534</b>
Resultado Participações		-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>		<b>10.286.879</b>	<b>5.533.534</b>
% Lucro Líquido do Exercício		3,17%	1,96%

  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.  
CNP.J.: 19.853.518/0001-04

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/08/2016

31/07/2016

<b>ATIVO</b>	<b>31/08/2016</b>	<b>31/07/2016</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**NÃO CIRCULANTE**

**REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

Clientes LP	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Emprestimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-

**INVESTIMENTOS**

Investimentos

**IMOBILIZADO.**

Imobilizado	-	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-

**INTANGÍVEL.**

Intangível

(-) Amortização do Intangível

**DIFERIDO.**

Diferido

(-) Amortização do Diferido

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP**

31/08/2016

31/07/2016

<b>PASSIVO</b>	<b>31/08/2016</b>	<b>31/07/2016</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>1.000</b>	<b>1.000</b>
Financiamentos	-	-
Fornecedores	4.032	4.912
Impostos a Recolher	9.225	9.225
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	332
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-

**NÃO CIRCULANTE**

**160.339**

**158.246**

Financiamentos LP	-	-
Emprestimos PJ Ligadas LP	160.339	158.246
Emprestimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**(172.596)**

**(171.716)**

Capital Social

Capital a Integralizar

Lucro (Prejuízo) do Exercício

Lucros/Prejuízos Acumulados

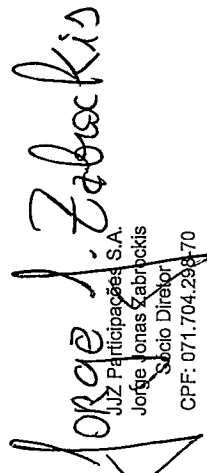
Reservas de Capital

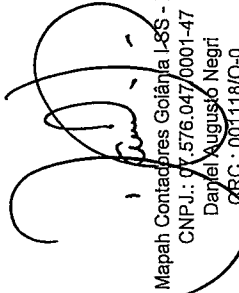
Reservas de Lucros

Reservas Para Futuro Aumento de Capital

Distribuição de Lucros

Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade

  
Jorge Jonas Zabackis  
JJZ Participações S.A.  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia L&S - EPP  
CNP.J.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0

282  
7



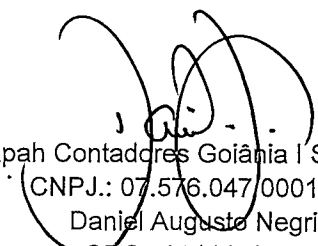
JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.  
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

mapah.

2802  
A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/08/2016	31/07/2016
<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>	-	-
Vendas de produtos e serviços	-	-
<b>(-) Deduções</b>	-	-
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	-	-
(-) PIS/Pasep	-	-
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>	-	-
% RLV	0%	0%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>	-	-
% CPV / CPS	0%	0%
<b>(=) Lucro bruto</b>	-	-
% LB	-	-
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>	(7.936)	(7.056)
Comerciais e Tributárias	-	-
Gerais e Administrativas	(7.936)	(7.056)
Outras receitas (despesas) operacionais	-	-
<b>(=) Lucro operacional</b>	(7.936)	(7.056)
% LOP	0%	0%
Despesas Financeiras	-	-
Receitas Financeiras	-	-
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>	(7.936)	(7.056)
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>	(7.936)	(7.056)
Resultado Participações	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>	(7.936)	(7.056)
% Lucro Líquido do Exercício	0,0%	0,0%

  
JJZ Participações S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA  
CNP.J.: 13.130.403/0001-05

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP** 31/08/2016 31/07/2016

ATIVO	31/08/2016	31/07/2016	NOTA	PASSIVO	31/08/2016	31/07/2016
<b>CIRCULANTE</b>	<b>6.078.684</b>	<b>6.224.017</b>		<b>CIRCULANTE</b>	<b>6.078.684</b>	<b>6.224.017</b>
Disponibilidades	3.691.306	3.867.706		Financiamentos	96.418	95.457
Clientes	79.656	86.534		Fornecedores	1.811.949	2.083.580
Estoques	2.026.359	2.073.035		Impostos a Recolher	84.079	99.116
Adiantamentos a Fornecedores	510.419	573.549		Parcelamentos	26.066	26.066
Outros Valores	272.455	344.582		Provisão IRPJ	-	-
Créditos Diversos	48.569	110.704		Duplicatas descontadas	751.034	788.297
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-		Obrigações Trabalhistas	435.581	443.538
Despesas do Exercício Seguinte	728.495	658.122		Contas a Pagar	100.000	5.000
(-) Contas Retificadoras	25.353	21.180		Outras Obrigações	44.296	41.301
	-	-				

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	31/08/2016	31/07/2016	NÃO CIRCULANTE	31/08/2016	31/07/2016
Clientes LP	2.387.378	2.356.311	Financiamentos LP	5.652.285	5.469.158
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	769.629	733.256	Empréstimos PJ Ligadas LP	321.600	318.252
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	-	Empréstimos PF Ligadas LP	3.183.157	3.092.679
Depósitos Judiciais	18.093	15.777	Fornecedores LP	1.137.308	1.137.308
Outras LP	52.298	52.298	IR / CSLL LP	-	-
Emprestimos Diversos	-	-	Parcelamentos LP	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	699.238	665.181	Débitos com Terceiros	1.010.221	920.919
INVESTIMENTOS	-	-	Outras Obrigações LP	-	-
Investimentos	4.024	4.024	Receitas Diferidas	-	-
IMOBILIZADO.	4.024	4.024	(-) Custos Diferidos	-	-
Imobilizado	1.534.691	1.537.566			
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	1.635.448	1.635.448			
	(100.757)	(97.882)			

INTANGÍVEL	31/08/2016	31/07/2016	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31/08/2016	31/07/2016
Intangível	79.034	81.466	Capital Social	250.000	250.000
(-) Amortização do Intangível	80.877	83.168	AFAC	130.000	130.000
DIFERIDO.	(1.843)	(1.702)	Lucro (Prejuízo) do Exercício	(921.068)	(855.541)
Diferido	-	-	Lucros/Prejuízos Acumulados	(2.381.955)	(2.351.955)
(-) Amortização do Diferido	-	-	Reservas de Lucros	-	-
	-	-	Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
	-	-	Distribuição de Lucros	-	-
	-	-	Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

*Jorge J. Zabrockis*  
JUZ. Alimentos-SA  
Jorge J. Zabrockis  
Socio Diretor  
CPF: 071.704.298/70

*Daniel Augusto Negri*  
Mapah Contadores Goiânia I S.S. - EPP  
CNP.J.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0

2809  
T





PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA  
 CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP (RJ)**

31/08/2016 31/07/2016

ATIVO	31/08/2016	31/07/2016	PASSIVO	31/08/2016	31/07/2016
<b>CIRCULANTE</b>	<b>6.078.684</b>	<b>6.224.017</b>	<b>CIRCULANTE</b>	<b>6.078.684</b>	<b>6.224.017</b>
Disponibilidades	79.656	86.534	Financiamentos	963	95.457
Clientes	2.026.359	2.073.035	Fornecedores	1.038.374	1.310.006
Estoques	510.419	573.549	Impostos a Recolher	84.079	89.116
Adiantamentos a Fornecedores	272.455	344.582	Parcelamentos	26.066	26.066
Outros Valores	48.569	110.704	Provisão IRPJ	-	-
Créditos Diversos	-	-	Duplicatas descontadas	751.034	788.297
Impostos e Contribuições a Recuperar	728.495	658.122	Obrigações Trabalhistas	420.813	428.770
Despesas do Exercício Seguinte	25.353	21.180	Contas a Pagar	100.000	5.000
(-) Contas Reintegradas	-	-	Outras Obrigações	44.296	41.301

**NÃO CIRCULANTE**

**REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

Clientes LP	789.629	733.256	Financiamentos RJ	417.055	318.252
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	18.093	15.777	Empréstimos PJ Ligadas LP	3.183.157	3.092.679
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	52.298	52.298	Empréstimos PF Ligadas LP	1.137.308	1.137.308
Depósitos Judiciais	-	-	Fornecedores RJ	773.575	773.575
Outras LP	699.238	665.181	IR / CSLL LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-	Parcelamentos LP	1.010.221	920.919
(-) Contas Reintegradas LP	-	-	Débitos com Terceiros	-	-
INVESTIMENTOS	4.024	4.024	Outras Obrigações RJ	14.768	14.768
Investimentos	4.024	4.024	Receitas Diferidas	-	-
IMOBILIZADO	1.534.691	1.537.566	(-) Custos Diferidos	-	-
Imobilizado	1.635.448	1.635.448			
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(100.757)	(97.882)			

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

Capital Social	250.000	250.000	Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000	AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(921.068)	(855.541)	Lucro (Prejuízo) do Exercício	(921.068)	(855.541)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(2.381.955)	(2.351.955)	Lucros/Prejuízos Acumulados	(2.381.955)	(2.351.955)
Reservas de Capital	-	-	Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-	Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-	Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-	Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-	Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

*Jorge J. Zabrockis*  
 JZJ Arrimentos S.A.  
 Jorge Jonas Zabrockis  
 Sócio Diretor  
 CPF: 071.704.208-70

*[Signature]*  
 Mapah Contadores Golânia I SS - EPP  
 CNPJ.: 07.876.047/0001-47  
 Daniel Augusto Negri  
 CRC.: 001118/O-0

2804  
 2



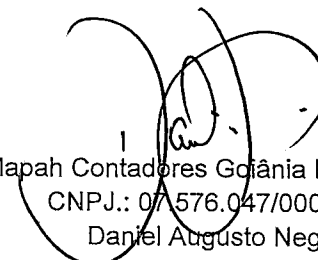
PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA  
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

280p  
A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/08/2016	31/07/2016
<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>	<b>10.834.404</b>	<b>9.114.937</b>
Vendas de produtos e serviços	10.834.404	9.114.937
<b>(-) Deduções</b>	<b>(2.387.014)</b>	<b>(2.130.093)</b>
Devoluções / Abatimentos	(1.235.173)	(1.157.476)
(-) ICMS	(1.045.536)	(884.753)
(-) Cofins	(7.626)	(6.559)
(-) PIS/Pasep	(1.656)	(1.424)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(97.025)	(79.882)
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>	<b>8.447.390</b>	<b>6.984.843</b>
% RLV	77,97%	76,63%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>	<b>(7.305.901)</b>	<b>(6.101.923)</b>
% CPV / CPS	-86,49%	-87,36%
<b>(=) Lucro bruto</b>	<b>1.141.489</b>	<b>882.920</b>
% LB	13,51%	12,64%
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>	<b>(1.347.583)</b>	<b>(1.197.065)</b>
Comerciais e Tributárias	(672.567)	(606.623)
Gerais e Administrativas	(811.789)	(722.762)
Outras receitas (despesas) operacionais	136.773	132.320
<b>(=) Lucro operacional</b>	<b>(206.094)</b>	<b>(314.146)</b>
% LOP	-1,90%	-3,45%
Despesas Financeiras	(716.867)	(543.099)
Receitas Financeiras	1.894	1.704
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>	<b>(921.068)</b>	<b>(855.541)</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>	<b>(921.068)</b>	<b>(855.541)</b>
Resultado Participações	-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>	<b>(921.068)</b>	<b>(855.541)</b>
% Lucro Líquido do Exercício	-8,50%	-9,39%

  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Jonas Zabrockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.  
 CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP** 31/08/2016 31/07/2016

ATIVO	31/08/2016	31/07/2016
<b>CIRCULANTE</b>	<b>2.251.181</b>	<b>2.246.181</b>
Disponibilidades	110.647	105.647
Clientes	5.647	5.647
Estoques	105.000	100.000
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

**BALANÇO PATRIMONIAL - BP** 31/08/2016 31/07/2016

PASSIVO	31/08/2016	31/07/2016
<b>CIRCULANTE</b>	<b>2.251.181</b>	<b>2.246.181</b>
Financiamentos	35.431	35.249
Fornecedores	6.244	6.244
Impostos a Recolher	28.463	28.281
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-

**NÃO CIRCULANTE** 2.140.533 2.140.533

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.140.533	2.140.533
Clientes LP	140.533	140.533
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	140.533	140.533
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	-	-
Investimentos	-	-
<b>IMOBILIZADO.</b>	<b>2.000.000</b>	<b>2.000.000</b>
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-

**NÃO CIRCULANTE** 2.360 -

Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	2.360	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(654.330)	(654.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	33.087	30.630
Lucros/Prejuízos Acumulados	34.631	34.631
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.243.389</b>	<b>2.240.932</b>

*Jonas Zabrockis*  
 JZ Alimentos S.A.  
 Jorge Jonas Zabrockis  
 Sócio Diretor  
 CPF: 071.704.298-70

*[Assinatura]*  
 Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
 CNPJ.: 07.576.04/70001-47  
 Data: 08/08/2016  
 CRC: 001118/O-0

2805  
 ↙



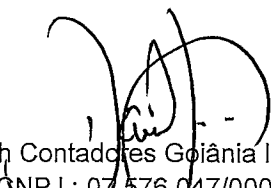
HC Empreendimentos Ltda.  
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

2806  
L

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/08/2016	31/07/2016
<b>(=) Receita bruta das vendas/serviços</b>		<b>40.000</b>	<b>35.000</b>
Vendas de produtos e serviços		40.000	35.000
<b>(-) Deduções</b>		<b>(1.460)</b>	<b>(1.278)</b>
Devoluções / Abatimentos		-	-
(-) ICMS		-	-
(-) Cofins		(1.200)	(1.050)
(-) PIS/Pasep		(260)	(228)
(-) ISS		-	-
(-) INSS faturamento		-	-
<b>(=) Receita líquida das vendas</b>		<b>38.540</b>	<b>33.723</b>
% RLV		96,35%	96,35%
<b>(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados</b>		<b>-</b>	<b>-</b>
% CPV / CPS		0,00%	0,00%
<b>(=) Lucro bruto</b>		<b>38.540</b>	<b>33.723</b>
% LB		100%	100%
<b>(-) Despesas (receitas) operacionais</b>		<b>(5.453)</b>	<b>(3.092)</b>
Comerciais e Tributárias		-	-
Gerais e Administrativas		(5.453)	(3.092)
Outras receitas (despesas) operacionais		-	-
<b>(=) Lucro operacional</b>		<b>33.087</b>	<b>30.630</b>
% LOP		82,72%	87,52%
Despesas Financeiras		-	-
Receitas Financeiras		-	-
<b>(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social</b>		<b>33.087</b>	<b>30.630</b>
<b>(-) Provisão IR / CSLL</b>		<b>-</b>	<b>-</b>
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social		-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício antes das participações</b>		<b>33.087</b>	<b>30.630</b>
Resultado Participações		-	-
<b>(=) Lucro líquido do exercício</b>		<b>33.087</b>	<b>30.630</b>
% Lucro Líquido do Exercício		82,72%	87,52%

  
JJZ Alimentos S.A.  
Jorge Jonas Zaprockis  
Sócio Diretor  
CPF: 071.704.298-70

  
Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP  
CNPJ.: 07.576.047/0001-47  
Daniel Augusto Negri  
CRC.: 001118/O-0

2807  
L

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.**

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2014.030.134.91)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS

-3

Requerido: ....

201502261973



2261976228158090001

Ref.: Parecer pela homologação do Plano de Recuperação em função da desistência das objeções válidas

**LEONARDO DE PARTERNOSTRO**, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.<sup>a</sup> nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, com o fim de cumprir as providências inerentes à função da administração judicial e de zelar pela integridade dos atos da Recuperação Judicial, vem relatar, expor e oferecer seu Parecer, o que faz nos termos seguintes.

Meritíssima, os únicos três credores concursais que apresentaram objeções válidas (considera-se objeção válida aquela que foi apresentada dentro do prazo de 30



2808  
L

dias subsequentes à publicação do Edital – art. 55 da Lei 11.101/2005, e que foi apresentada por credor inscrito na relação de credores da recuperação judicial) desistiram da objeção apresentada, antes da convocação da Assembleia Geral de Credores. Este fato pressupõe a ausência de objeção e aprovação tácita das propostas apresentadas pelas recuperandas, e enseja a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Adiante as razões.

Em primeiro plano tem-se que o resumo de todas as objeções apresentadas nos autos é o seguinte:

Quadro 1					
Processos apensos: Objeções ao Plano de Recuperação Judicial - Edital publicado em 22/9/2015					
[DJE nº 1874, Suplemento da Seção III, pág. 2-9]					
Prazo para apresentação de objeção até dia 22/10/2015					
Item	Data do protocolo	Nº do processo	Natureza	Credor	STATUS
1	16/09/2015	2015.045.046.52	Objeção ao PRJ	BANCO ABC BRASIL S/A	Objeção intempestiva, apresentada antes do prazo. Credor desistiu da objeção (fl. 2288 autos principais e fl. 29 do presente).
2	28/09/2015	2015.045.048.30	Objeção ao PRJ	JOSE ANTONIO REZENDE	Credor desistiu da objeção, fl. 17-18 dos presentes autos.
3	20/10/2015	2015.045.061.75	Objeção ao PRJ	J.L. SEBALCH LEONETTI & CIA LTDA	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
4	21/10/2015	2015.045.064.18	Objeção ao PRJ	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP FIDC DANIELE	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
5	21/10/2015	2015.045.069.22	Objeção ao PRJ	ITAU UNIBANO S/A	Objeção válida
6	21/10/2015	2015.045.066.39	Objeção ao PRJ	ILSON MARQUES DE LIMA	Objeção válida
7	22/10/2015	2015.045.084.61	Objeção ao PRJ	BANCO BRADESCO S.A	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
8	22/10/2015	2015.045.063.02	Objeção ao PRJ	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Objeção válida
9	22/10/2015	2015.045.078.21	Objeção ao PRJ	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Credor desistiu da objeção, fl. 18-19 dos presentes autos
10	22/10/2015	2015.045.072.36	Objeção ao PRJ	JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Credor desistiu da objeção, fl. 20-21 dos presentes autos

Conforme consta, as objeções tecnicamente válidas até então são as constantes nos itens 5, 6 e 7, que foram apresentadas pelos credores ITAU UNIBANCO S/A, ILSON MARQUES DE LIMA, e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (e que ao fim apresentaram desistência da objeção).



2809  
L

As demais objeções apresentadas não são válidas porque o credor já havia desistido da objeção, ou porque o credor foi excluído da relação de credores e não é credor da Recuperação Judicial.

Pois bem.

O artigo 55 da Lei 11.101/2005 autoriza qualquer credor (da Recuperação) a apresentar objeção ao plano apresentado pelas recuperandas, e o artigo seguinte dispõe que, havendo a objeção, o MM Juiz determina a convocação da assembleia geral de credores para que estes deliberem acerca do plano apresentado.

Não apresentada objeção, no entanto, prossegue-se no procedimento de recuperação com a juntada dos documentos exigidos na lei, e, em seguida, o Juiz concede a recuperação judicial em razão da aprovação tácita do plano, que se dá pela inércia dos credores (art. 55 e 58, primeira parte).

Conforme demonstrado no **Quadro 1**, nos dias 21/10/2015 e 22/10/2015, os credores ITAU UNIBANCO S/A, ILSON MARQUES DE LIMA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial proposto pelas recuperandas.

Todavia, nos dias 28/09/2016, 7/3/2016 e 30/9/2016, **antes de convocada a assembleia geral de credores**, houve desistência das objeções apresentadas pelos credores ITAU UNIBANCO S/A, ILSON MARQUES DE LIMA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

**Meritíssima, a Lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é, contudo, que não existe nenhuma vedação à desistência, e tampouco se pode obrigar o credor a prosseguir com a objeção ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e**



entendeu que é melhor acolher as condições propostas no Plano de Recuperação, não há por que não acolher a desistência apresentada.

Destaque-se, mais uma vez, que os pedidos de desistência das três objeções válidas foram protocolizados antes de convocada a assembleia geral de credores, e ainda antes do julgamento do mérito destas objeções, presumindo-se que, até então, somente os três credores que agora desistiram das objeções, tinham interesse no processamento destas.

Logo, Meritíssima, conclui-se que é possível o credor desistir da objeção ao Plano de Recuperação Judicial, se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia geral de credores, que é o presente caso.

Portanto, após a desistência das três citadas objeções, não há mais objeções válidas ao Plano de Recuperação das devedoras, conforme demonstrado no Quadro 2 seguinte:

Item	Data do protocolo	Nº do processo	Natureza	Credor	STATUS
1	16/09/2015	2015.045.046.52	Objeção ao PRJ	BANCO ABC BRASIL S/A	Objeção intempestiva, apresentada antes do prazo. Credor desistiu da objeção (fl. 2288 autos principais e fl. 29 do presente).
2	28/09/2015	2015.045.048.30	Objeção ao PRJ	JOSE ANTONIO REZENDE	Credor desistiu da objeção, fl. 17-18 dos presentes autos.
3	20/10/2015	2015.045.061.75	Objeção ao PRJ	J.L. SEBALCH LEONETTI & CIA LTDA	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
4	21/10/2015	2015.045.064.18	Objeção ao PRJ	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP FIDC DANIELE	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
5	21/10/2015	2015.045.069.22	Objeção ao PRJ	ITAU UNIBANO S/A	Credor desistiu da objeção, fl. 16 dos autos nº 2015.045.069.22 em apenso e ANEXO 2 deste Parecer
6	21/10/2015	2015.045.066.39	Objeção ao PRJ	ILSON MARQUES DE LIMA	Credor desistiu da objeção, fl. 23-24 dos autos nº 2015.045.066.39 em apenso e ANEXO 1 deste Parecer
7	22/10/2015	2015.045.084.61	Objeção ao PRJ	BANCO BRADESCO S.A	Credor excluído da relação de credores da Recuperação Judicial. Não tem legitimidade para apresentar objeção
8	22/10/2015	2015.045.063.02	Objeção ao PRJ	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Credor desistiu da objeção, fl. 17 dos autos nº 2015.045.063.02 e ANEXO 3 deste Parecer
9	22/10/2015	2015.045.078.21	Objeção ao PRJ	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Credor desistiu da objeção, fl. 18-19 dos presentes autos
10	22/10/2015	2015.045.072.36	Objeção ao PRJ	JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Credor desistiu da objeção, fl. 20-21 dos presentes autos



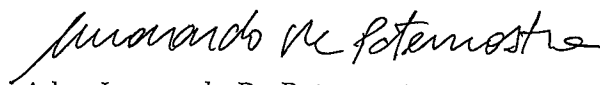
281  
A

Por fim, como base no exposto, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

- 1) Para que o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas recuperandas seja homologado por V. Ex.<sup>a</sup>, com base no artigo 58 da Lei 11.101/2005, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos;
- 2) Para que sejam intimadas as recuperadas e o Ministério Público para manifestarem acerca deste Parecer;

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, esclarecer, e dar Parecer, por ora.

Goiânia, 07 de outubro de 2016.



Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL

**Relação dos anexos:**

**Anexo 1 – Pedido de desistência da objeção proposta por ILSON MARQUES DE LIMA**

**Anexo 2 – Pedido de desistência da objeção proposta por ITAU UNIBANCO S/A**

**Anexo 3 – Pedido de desistência da objeção proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



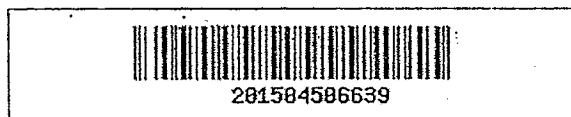
Anexo 2 (1/2)

23  
2812  
A

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA 2ª VARA CÍVEL, FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO.

201504506639/0002

DATA : 07/03/2016 HORA : 08:07  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



Processo n. 450663-39.2015.8.09.0064  
(distribuído por dependência ao processo n.  
226197-62.2015.809.0064)

ILSON MARQUES DE LIMA, já qualificado nos autos da objeção apresentada nos autos da recuperação judicial da **JJZ ALIMENTOS S/A** e Outras, por seu advogado, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, **desistir** da objeção que apresentou para questionar a forma e recursos para pagamento dos credores fornecedores proposta no plano de recuperação judicial da empresa.

Informa o credor requerente ter visitado as principais instalações da recuperanda, ocasião em que apureu a retomada de sua

*[Handwritten signature and scribbles]*

24  
2.819  
L

capacidade operacional, que culminaram em resultados financeiros positivos contínuos, o que em muito contribui para que sejam alcançados os objetivos pontuais especificados na recuperação judicial.

Com isso, este credor, ora requerente, tem a intenção de voltar a fornecer e ajudar a empresa, de forma que possa contribuir com a recuperação judicial.

Desse modo, este credor roga que a empresa volte a prosperar, eliminando, com isso, o risco de falência, de forma que o requerente não tem a intenção de prejudicar a empresa.

Assim, na condição de credor pecuarista e fornecedor da principal fonte de matéria-prima utilizada pelas recuperandas, este credor concederá novo voto de confiança às empresas em recuperação judicial.

Diante do exposto, requer o credor requerente digno-se Vossa Excelência determinar seja acolhida esta desistência à objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, pelos motivos acima expostos, tudo para registrar seu o apoio à recuperação judicial das empresas.

Pede e espera deferimento.

Goianira, 4 de março de 2016.



**Marcelo de Souza Gomes e Silva**

**OAB-GO 13.740**

**OAB-DF 35.875**



**Ilson Marques de Lima**

**CPF 454.520.081-87**



Anexo 2

# SOUSA E CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wanderli Fernandes de Sousa  
OAB/GO 8.522

Aluísio Borges de Carvalho  
OAB/GO 6.242

Rua 103, quadra 24, lote 40, n.º 304, Sator Sul, Goiânia-GO. CEP 74 080-200 Fone/Fax (62) 3224-7760  
sousaecarvalho@sousaecarvalho.com.br - www.sousaecarvalho.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIANIRA – ESTADO DE GOIÁS.

Protocolo n.º: 450692-89.2015.8.09.0064



4506928920158090064

ITAU UNIBANCO S/A, amplamente qualificado nos autos acima epigrafados da OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que move em desfavor de JJZ ALIMENTOS LTDA, também qualificado, por seus advogados que a esta subscrevem, vem a este juízo MANIFESTAR nos termos a seguir narrados:

Trata-se originariamente de Ação de Recuperação Judicial (n. 226197-62.2015.8.09.0064) proposta por JJZ ALIMENTOS LTDA.


No curso do processo foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, sendo devidamente publicado em 22.09.2015.

Em resposta ao Plano, o Banco Credor apresentou sua Objeção nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05.

Ocorre que, o credor ITAU UNIBANCO S/A não possui interesse na continuidade deste ato; sendo assim, requer nesta oportunidade a **DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO APRESENTADA** com sua consequente homologação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC e de consequência a remessa ao distribuidor com suas devidas baixas.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 27 de setembro de 2016.

  
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA  
OAB/GO 8.522

450692-89.2015-3 28/09/16 17:27 1.050 00E

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO



201504586302

PROCESSO N.: 0450630-49.2015.8.09.0064  
OBJEÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDA: JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência informar e requerer o que segue:

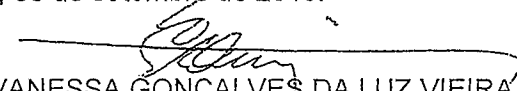
Trata-se originariamente de ação de Recuperação Judicial n. 0226197-62.2015.8.09.0064 proposta por JJZ PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRAS.

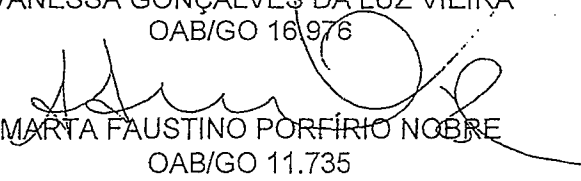
Nos autos da Recuperação Judicial, a CAIXA apresentou OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05, contudo, esse Juízo houve por bem determinar sua autuação em apartado, o que deu origem ao presente processo.

Ocorre que a CAIXA não possui mais interesse na continuidade da OBJEÇÃO; sendo assim, requer nesta oportunidade a DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO APRESENTADA com sua conseqüente homologação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC e de conseqüência a remessa ao distribuidor com suas devidas baixas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

  
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
OAB/GO 16.976

  
MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE  
OAB/GO 11.735

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA / GO



201502261973

Processo nº 226197-62.2015.8.09.0064

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTISETORIAL DANIELE LP ("FIDC Daniele"), nos autos da *Recuperação  
Judicial* de JJZ ALIMENTOS S/A e OUTRAS (em conjunto "Recuperandas"),  
vem, respeitosamente, diante de V. Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Por meio da petição de fls. 2.625/2.639, o FIDC Daniele requereu: (i) a imediata convocação da AGC para deliberar e votar sobre o PRJ, em razão do decurso do prazo previsto na LRF; (ii) o indeferimento da prorrogação do prazo de 180 dias disposto no art. 6º, §4º, da LFR, considerando a desídia das Recuperandas na convocação da AGC; e (iii) a concessão de liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado na impugnação ao quadro-geral de credores (R\$ 1.626.085,10).

Outrossim, haja vista os graves indícios de fraude que podem ter sido praticadas pelas Recuperandas e seus administradores em prejuízo da coletividade de credores, requereu seja determinada a instauração de incidente processual, a fim de (i) apurar a ocorrência de fraude; (ii) determinar o afastamento dos atuais administradores; (iii) nomear gestor judicial; e (iv) declarar a desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas.

2817  
2

2. Diante de tal petição, este MM. Juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público (r. despacho de fls. 2.694).

3. Por conseguinte, sobreveio a manifestação do Administrador Judicial, aduzindo que:

(i) sobre as denúncias de fraude manifestadas nos autos, que alguns credores não teriam legitimidade, por terem sido reconhecidos como extraconcursais. Afirma, ainda, que o procedimento criminal teria sido apresentado para apurar fraudes do sócio administrador Jorge Jonas Zabrockis [e não das Recuperandas], por fatos anteriores a esta demanda, e que se encontraria arquivado; e

(ii) sobre a participação na AGC, que FIDC Daniele foi reconhecido como credor extraconcursal, mas que pretendia ter o seu crédito reconhecido como concursal, o que "é um fato não habitual".

4. Com a devida vênia, o il. Administrador Judicial parece estar defendendo os interesses das Recuperandas; ao invés de defender a coletividade de credores, a fim de apurar a realidade dos fatos e verificar a existência de alguma fraude que tenha ensejado no desvio de bens.

Ademais, há grave confusão com relação ao crédito do FIDC Daniele, haja vista que, como comprovado nos autos, ele possui dois créditos: um perante terceiros (pessoas físicas) e outro quirografário.

5. Desse modo, para que este MM. Juízo não seja induzido a erro, faz-se necessário alguns esclarecimentos.

#### I – ESCLARECIMENTOS SOBRE O PEDIDO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS FRAUDES PRATICADAS PELAS RECUPERANDAS

6. Como se verifica dos autos, alguns credores apresentaram fortes indícios de fraudes que podem ter sido praticadas pelas Recuperandas; e que, portanto, merecem ser apuradas por este DD. Juízo.

Isto porque, conforme informado por diversos credores, o sócio e controlador das Recuperandas, Sr. Jorge Jonas Zabrockis, às vésperas do ajuizamento desta demanda, retirou do caixa das empresas a vultosa quantia de R\$ 26.000.000,00, para adquirir bens para o seu patrimônio pessoal e em proveito próprio.

28

7. No entender do FIDC Daniele, tais denúncias, por si só, são **suficientes para que seja instaurado o procedimento cabível para a apuração de eventual fraude.**

A legitimidade para apurar a prática de fraude, salvo melhor juízo, é do próprio **Administrador Judicial**; a quem cabe, dentre outras providências, **fiscalizar as atividades das recuperandas** (art. 22, II, "a" da LRF), **requerer a falência dos devedores** (art. 22, II, "b" da LRF) e, inclusive, **oferecer ação penal** caso o Ministério Público permaneça inerte (art. 184, p.u. da LRF).

Diante das graves denúncias apresentadas, **não lhe cabe discutir se os denunciantes são ou não credores concursais; mas, sim, apurar se houve a prática de fraudes que possam prejudicar todos os credores.**

**Também não se pode esquivar da verificação de eventuais fraudes, por terem elas sido praticadas às vésperas do pedido de recuperação, notadamente porque podem ensejar no esvaziamento patrimonial para que o caixa das empresas não seja utilizado para pagamento aos credores.**

E, com o devido acato, **não cabe ao Administrador Judicial qualquer juízo de valor sobre o mérito do procedimento criminal instaurado, pois, a existência de inquérito apenas indica a necessidade apuração do ocorrido; cabendo somente às Recuperandas apresentar a defesa cabível, inclusive sobre eventual arquivamento.**

8. Não se pode privar o Juízo da Recuperação de zelar pela legalidade e pelos interesses de todos os atores do processo, intervindo sempre que a sua atuação se imponha em virtude de abusos ou de fraudes.

Pois, exatamente diante do princípio da preservação da empresa preconizado na Lei 11.101/05, é necessário tutelar os diversos interesses que gravitam neste processo, dentre os quais a lei elenca, expressamente, o dos credores, ainda que isso seja frequentemente olvidado (art. 47 da LRF).

9. Note-se que, atualmente, a personalidade jurídica das Recuperandas protege o patrimônio dos sócios, enquanto **os credores serão sacrificados pelas condições que lhe serão impostas pelo plano de recuperação** (neste processo, irão receber seus créditos em longos 11 anos, com deságio de 70% e cujo valor será corroído com o tempo, em razão da atualização pela TR + 1% ao ano).

Diversos credores forneceram serviços, emprestaram valores, venderam bens para as Recuperandas e agora estão submetidos ao procedimento concursal, ao passo que **os sócios das Recuperandas permanecem com o patrimônio segregado e protegido**, em completo desvirtuamento do sentido do instituto da personalidade jurídica.



10. Sendo assim, se há de se reconhecer competência ampla ao Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre toda sorte de matérias que lhe seja apresentada pelo devedor com o intuito de preservação de sua atividade, **igual raciocínio deve ser aplicado se a medida pleiteada se volta contra os sócios e administradores quando possuírem interesses obstaculizantes ao efetivo e equilibrado soerguimento das Recuperandas; i.e., quando houver a prática de ilícitos e sua responsabilização for instrumento apto a incrementar as chances de sucesso de um plano de recuperação.**

Exemplo, aliás, desse *munus* conferido pela lei é a possibilidade de **afastamento judicial dos administradores da empresa (art. 64 da LRF).**

11. Em casos como o presente, a jurisprudência, inclusive do Col. Superior Tribunal de Justiça, recomenda a instauração de incidente específico para apurar eventual fraude praticada pelos sócios de empresas em recuperação, seja antes ou após a propositura da ação; tal como se verifica dos vv. acórdãos abaixo:

*"Agravos de Instrumento. Recuperação judicial. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, para atingir o patrimônio particular de sócios de responsabilidade limitada, pode ser declarada incidentalmente, desde que observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (art. 50 do Código Civil). (...) De qualquer forma, a despeito da existência ou não de indícios quanto à ocultação, dilapidação de bens ou confusão patrimonial dos bens da Têxtil Itatiba, esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação tem pacífico entendimento, que decorre da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do art. 50 do Código Civil, que permite a desconsideração incidental da personalidade jurídica de sociedade em recuperação para o fim de responsabilizar os sócios de responsabilidade limitada, impõe, além da comprovação dos requisitos do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a intimação dos sócios para exercerem a ampla defesa, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. (Agravos de Instrumento nºs 547.799.4/9-00 e 547.780.4/2-00, ambos de minha relatoria). (...) Analogamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada que admite a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida para ensejar a extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico, incidentalmente ao processo de falência, sem necessidade de ação autônoma. (...) Fica esclarecido que a douta juíza poderá desconsiderar incidentalmente a personalidade jurídica das sociedades em recuperação judicial, devendo, no entanto, previamente, determinar a intimação de seus sócios para, no prazo de 15 dias, exercerem o direito de defesa e, eventualmente, produzirem as provas que requererem, desde que pertinentes e relevantes"<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 0099935-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26.06.2012, g.n.

"(...) 4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia (...)"<sup>2</sup>.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS AGRAVADAS. FATOS GRAVES IMPUTADOS AOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES. FATOS QUE PODEM TER DADO CAUSA À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE CULMINOU NO PEDIDO RECUPERACIONAL, QUE PREJUDICOU INÚMEROS CREDORES. IMPRESCINDÍVEL A APURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial de empresas que compõem o Grupo OAS. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica das agravadas. Alegação, pela agravante, de graves fatos imputados aos administradores das sociedades. Fatos que podem ter dado causa ao pedido recuperacional, que prejudicou inúmeros credores. Imprescindível a apuração dos fatos para o pedido de desconsideração, com a instauração de incidente observando-se a ampla defesa e o contraditório. Prematura a decisão que indeferiu o pedido. Recurso parcialmente provido"<sup>3</sup>.

12. Afinal, como bem pontua Clito Fornaciari, a desconsideração, em casos como o presente, "nunca se dá a benefício particular de um ou algum dos credores, mesmo daqueles que, eventualmente, tenham provocado o incidente, mas sim em favor da massa, revertendo o proveito da desconsideração para a composição do ativo destinado a honrar o passivo"<sup>4</sup>.

13. Diante de todo esse contexto, não só inexistem óbices legais a que se processe o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo FIDC Daniele, como também a inadmissão do processamento implica grave injustiça.

Portanto, e sem entrar no mérito das razões despendidas pelo Administrador Judicial, deve ser acolhido o pedido de instauração de incidente processual, a fim de apurar os graves indícios de fraude.

<sup>2</sup> STJ, REsp 476.452/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/12/2013, g.n. No mesmo sentido: (i) REsp nº 228.357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 02.02.2004; (ii) RMS nº 16.105/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.09.2003; dentre outros.

<sup>3</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230266-30.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julg. 27/04/2016, g.n.

<sup>4</sup> Desconsideração da Personalidade Jurídica na Falência e na Recuperação Judicial, in Luiz Fernando Martins Kuyven (coord.), Temas Essenciais de Direito Empresarial – Estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479, g.n.



2821  
L

II – ESCLARECIMENTOS SOBRE O CRÉDITO DO FIDC DANIELE

14. Não se sabe com qual intuito, o il. Administrador Judicial, reiterada vênia, confunde a classificação e valor do crédito do **FIDC Daniele**.

Aliás, tal discussão nem deveria ter sido trazida a estes autos, já que existe um incidente específico de Impugnação de Crédito (processo nº 450412-21.2015.809.0064), em trâmite perante este R. Juízo.

No entanto, para que restem esclarecidas as alegações do Administrador Judicial, é oportuno consignar que:

- (i) o FIDC Daniele possui 02 (dois) créditos distintos;
- (ii) um dos créditos é extraconcursal, pois terceiros (pessoas físicas) figuram como devedores;
- (iii) outro crédito é quirografário e, portanto, se submete aos efeitos da recuperação judicial; e
- (iv) o FIDC Daniele, obviamente, não pretende ter seu crédito extraconcursal submetido à esta recuperação judicial.

15. Com efeito, o crédito quirografário do FIDC Daniele decorre de operações de cessão de crédito, pelas quais a JJZ Alimentos lhe transferiu o crédito representado 55 (cinquenta e cinco) duplicatas por ela sacadas contra a Coming Industria e Comercio de Couros Ltda..

Ocorre que a JJZ Alimentos indevidamente emitiu duplicatas sem lastro, que não correspondiam à efetiva compra e venda de mercadorias, uma vez que o sacado Coming expressamente declarou que tais títulos são indevidos.

Diante dos vícios que impossibilitam a cobrança perante a Coming, o FIDC Daniele é credor quirografário da JJZ Alimentos no valor de R\$ 1.626.085,10.

16. O FIDC Daniele também possui outro crédito perante os sócios Jorge Jonas Zabrockis e Fabricia Martins Sant'anna Xavier Zabrockis, em razão de um instrumento de compra e venda de imóvel.

Este crédito obviamente não se submete aos efeitos desta recuperação judicial e seu valor está sendo cobrado em ação autônoma (processo nº 1113215-06.2015.8.26.0100), em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo / SP:

<b>Dados do processo</b>	
<b>Processo:</b>	1113215-06.2015.8.26.0100 (Tramitação prioritária)
<b>Classe:</b>	Reintegração / Manutenção de Posse Área: Cível
<b>Assunto:</b>	Espécies de Contratos
<b>Distribuição:</b>	04/11/2015 às 10:53 - Livre 18ª Vara Cível - Foro Central Cível
<b>Controle:</b>	2015/002117
<b>Juiz:</b>	Cláudia Maria Pereira Ravacci
<b>Valor da ação:</b>	R\$ 900.000,00
<b>Partes do processo</b>	Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.
	Reqte: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Mult Daniele Lp Advogada: Mariana Prado Lisboa Advogado: Giancarlo Melito
	Reqdo: Jorge Jonas Zabrockis Advogado: Anibal Alves da Silva
	Reqda: Fabrícia Martins Santanna Xavier Zabrockis Advogado: Anibal Alves da Silva

17. Na relação de credores apresentada pelas recuperandas, o crédito quirografário do FIDC Daniele foi devidamente indicado.

Porém, o Administrador Judicial, *ex officio* e sem qualquer provocação (posto que não foi apresentada qualquer objeção), quando da elaboração do quadro-geral de credores, excluiu o crédito do FIDC Daniele.

E, como melhor explicado na impugnação apresentada, há notória confusão quanto aos créditos de natureza diversa, uma vez que, repita-se, a origem do crédito do FIDC Daniele em relação à JJZ Alimentos não está fundada no referido Instrumento Particular de Compra e Venda; mas sim em duas Notas Promissórias inadimplidas pela JJZ Alimentos.

A distinção dos créditos é facilmente verificada em razão do valor e dos distintos instrumentos que lhe deram origem.

18. Portanto, em que pese a discussão sobre o crédito estar submetida ao incidente próprio e específico para tal fim, com vistas a esclarecer o equívoco nas alegações do Administrador Judicial, resta demonstrada a existência de dois créditos do FIDC Daniele; sendo que um deles não se submete a este processo; e outro de natureza quirografária.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Diante do quanto exposto, reitera-se os pedidos formulados na petição de fls. 2.625/2.639, quanto: (i) à imediata convocação da AGC para deliberar e votar sobre o PRJ, em razão do decurso do prazo previsto na LRF; (ii) ao indeferimento da prorrogação do prazo de 180 dias disposto no art. 6º, §4º, da LFR, considerando a desídia das Recuperandas na convocação da AGC; e (iii) à concessão de liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado na impugnação ao quadro-geral de credores (R\$ 1.626.085,10).

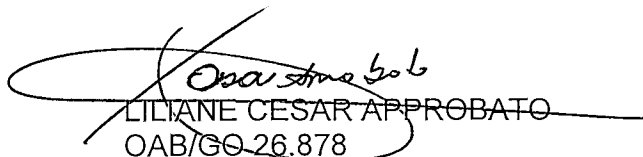
20. Outrossim, diante dos graves indícios de fraude que podem ter sido praticadas pelas Recuperandas e seus administradores, requer-se seja determinada a instauração de incidente processual, a fim de (i) apurar a ocorrência de fraude; (ii) determinar o afastamento dos atuais administradores; (iii) nomear gestor judicial; e (iv) declarar a desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.



GIANCARLLO MELITO  
OAB/SP 196.467



LILIANE CESAR APPROBATO  
OAB/GO 26.878

2824  
L

Requerente: PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA  
 Requerido:

Comarca: 040-GOIANIRA Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL  
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL  
 Processo: 226197.62.2015.8.09.0064 Valor: 100.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 08 FLS.	1	57,84				
<b>Total:</b>							<b>57,84</b>

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

Requerente: PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA  
 Requerido:

Comarca: 040-GOIANIRA Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL  
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL  
 Processo: 226197.62.2015.8.09.0064 Valor: 100.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 08 FLS.	1	57,84				
<b>Total:</b>							<b>57,84</b>

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Autenticação

CAIXA

CAIXA ECONOMICA-FEDERAL

QUINA: sortelos de segunda-feira a sábado. AP

279-791546405-2

05/Out/2016 HORA DF 15:14:39

LOT. 21.24372-4 TERM 059656

LOCALIDADE: SAO PAULO

AG. VINCULADA: 4241

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 57,84

856400000001 578401431858

241883092017 612310000015

279-791546405-2

CAIXA Loterias CAI

1ª VIA

# Superior Tribunal de Justiça

2.825  
OK

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.329 - GO (2016/0219955-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**SUSCITANTE** : PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : CÁSSIO RANZINI OLMOS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO INTERES.** : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : C M ROCHA FILHO E CIA LTDA  
**ADVOGADO** : DIEGO MONTEIRO CHERULLI

## DECISÃO

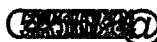
Trata-se de conflito de competência suscitado por Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e deferido em 25 de junho de 2015, sendo que após o deferimento do processamento da recuperação judicial comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido.

Aduz que, contudo, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, por meio de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas

MIG15  
CC 148329



2016.0219955-7



Documento

Página 1 de 4

# Superior Tribunal de Justiça

2-826  
J

Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte, sendo certo, ainda, que corre o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, já que se ocorrer prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

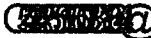
Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".


Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria

MIG15  
CC 148329

  
2016-0219955-7

  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/08/2016 às 14:19:30 pelo usuário: RONAN NUNES FELIX



2828  
U

# Superior Tribunal de Justiça

bloqueados, por ordem do Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF, valores pertencentes à suscitante (e-STJ fls. 95/97)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da execução objeto dos autos, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

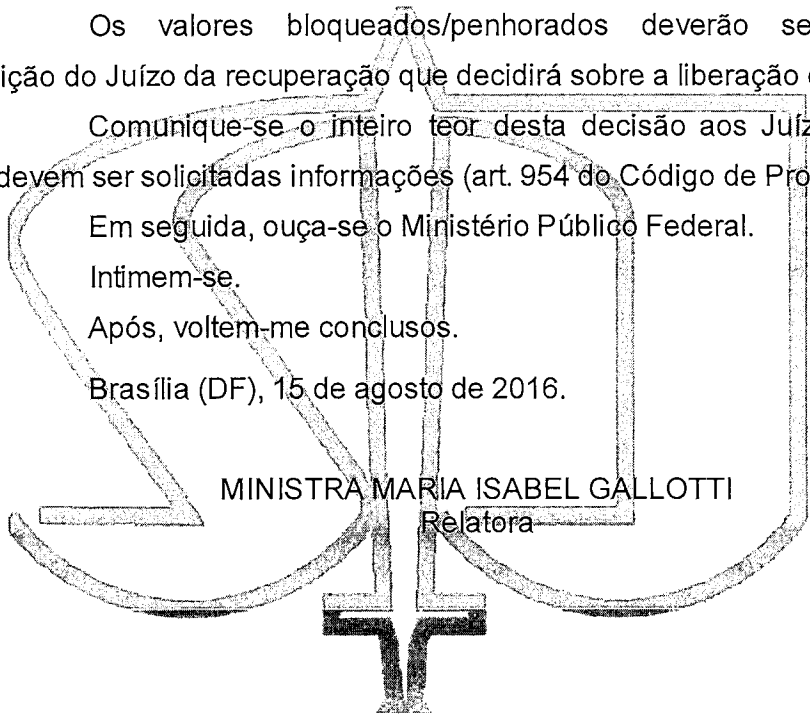
Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 23/08/2016 às 14:19:33 pelo usuário: RONAN NUNES FELIX

MIG15  
CC 148329

2016:0219955-7

Documento

Página 4 de 4

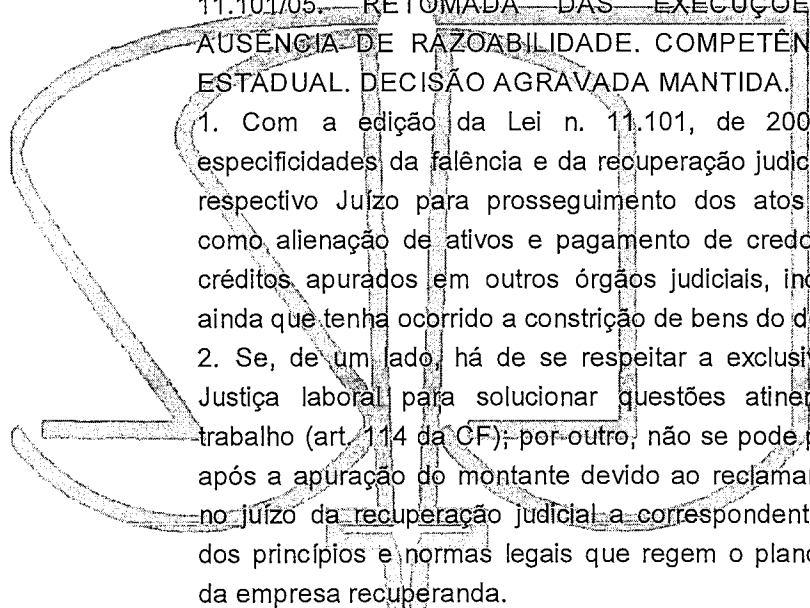
2.827  
U

# Superior Tribunal de Justiça

os princípios reitores da recuperação judicial.  
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).  
Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,  
Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO  
REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.  
ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO  
JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.  
11.101/05. ~~RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.~~  
~~AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA~~  
~~ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.~~



1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Goiânia/GO (e-STJ fls. 144/149), e que em maio deste ano foram

MIG15  
CC 148329

2016.0219955-7

Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/08/2016 às 14:19:36. Usuário: ROMAN NUNES FELIX

# Superior Tribunal de Justiça

2.829  
u

NOME DO DOCUMENTO: 64424706.txt  
DATA: 23/08/2016 - 16:09:38  
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10588145  
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME559171511BR

**DESTINATÁRIO:**

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ  
QD. 7  
SETOR VERDES MARES II  
GOIANIRA-GO  
75.370-000

**MENSAGEM:**

TLG. MCD2S-10604/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/08/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 24/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148329/GO, 2016/0219955-7, NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 20150110868143, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, INTERESSADO C M ROCHA FILHO E CIA LTDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF. AFIRMA A SUSCITANTE TER AJUIZADO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E DEFERIDO EM 25 DE JUNHO DE 2015, SENDO QUE APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMUNICOU TODOS OS SEUS CREDORES ACERCA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO. ADUZ QUE, CONTUDO, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



**Superior Tribunal de Justiça**2.830  
4

E AGORA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.101/2005, CUJO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE, ALGUNS CREDORES TÊM OBTIDO O PROSSEGUIMENTO DE SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A SUSCITANTE COM O OBJETIVO DE RECEBER SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALHEIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE VIER A SER APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, POR MEIO DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS, COMO NO CASO DO PROCESSO SOB OS CUIDADOS DO JUÍZO SUSCITADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO, PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA E HAJA PENHORA DE BENS.SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, SENDO CERTO, AINDA, QUE CORRE O RISCO DE PERDER RECEITA (FATURAMENTO) CASO A CONSTRITIVO NÃO SEJA IMEDIATAMENTE IMPEDIDA, JÁ QUE SE OCORRER PREJUDICARIA O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ORDINÁRIAS E DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APRESENTADO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1º/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERARÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194-8195



pág.: 2 de 4

**Superior Tribunal de Justiça**2.831  
W

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTAGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 144/149), E QUE EM MAIO DESTE ANO FORAM BLOQUEADOS, POR ORDEM DO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (E-STJ FLS. 95/97) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194-8195

pág.: 3 de 4

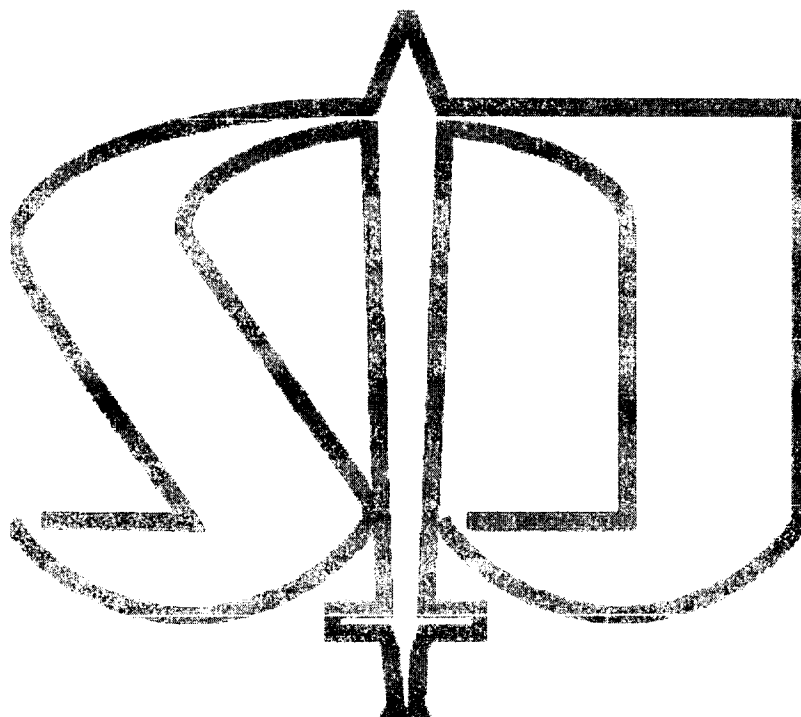
# Superior Tribunal de Justiça

2.832

✓

INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 15 DE AGOSTO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SAFS – Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194-8195



pág.: 4 de 4

# Superior Tribunal de Justiça

2.833  
W

NOME DO DOCUMENTO: 65769402.txt  
DATA: 30/09/2016 - 19:58:52  
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10683917  
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME563103455BR

**DESTINATÁRIO:**

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ  
QD. 7  
SETOR VERDES MARES II  
GOIANIRA-GO  
75.370-000

**MENSAGEM:**

**TLG. MCD2S-13018/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 30/09/2016**

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.  
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA,  
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO  
TELEGRAMA Nº MCD2S-10604 DE 23/08/2016, REFERENTE AOS AUTOS  
DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148329/GO, 201602199557,  
NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 20150110868143, EM QUE FIGURAM  
COMO SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E  
EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA -  
DF, INTERESSADO C M ROCHA FILHO E CIA LTDA.  
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS  
NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA  
ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO  
LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.  
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 24/08/2016. A PARTIR DA  
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO  
NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.  
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS  
AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148329/GO, 2016/0219955-7,  
NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 20150110868143, EM QUE FIGURAM  
COMO SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E  
EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA -  
DF, INTERESSADO C M ROCHA FILHO E CIA LTDA, FOI PROFERIDA A  
SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194-8195



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/09/2016 às 20:17:34 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

**Superior Tribunal de Justiça**

2.934

7

## INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF. AFIRMA A SUSCITANTE TER AJUIZADO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E DEFERIDO EM 25 DE JUNHO DE 2015, SENDO QUE APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMUNICOU TODOS OS SEUS CREDORES ACERCA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO. ADUZ QUE, CONTUDO, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AGORA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.101/2005, CUJO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE, ALGUNS CRÉDORES TÊM OBTIDO O PROSSEGUIMENTO DE SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A SUSCITANTE COM O OBJETIVO DE RECEBER SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALHEIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE VIER A SER APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, POR MEIO DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS, COMO NO CASO DO PROCESSO SOB OS CUIDADOS DO JUÍZO SUSCITADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO, PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA E HAJA PENHORA DE BENS. SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, SENDO CERTO, AINDA, QUE CORRE O RISCO DE PERDER RECEITA (FATURAMENTO) CASO A CONSTRICÇÃO NÃO SEJA IMEDIATAMENTE IMPEDIDA, JÁ QUE SE OCORRER PREJUDICARÁ O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ORDINÁRIAS E DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APRESENTADO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL.

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194-8195



pág.: 2 de 4



# Superior Tribunal de Justiça

2-835  
U

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1º/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. 3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



pág.: 3 de 4

**Superior Tribunal de Justiça**2.836  
J

JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 144/149), E QUE EM MAIO DESTA ANO FORAM BLOQUEADOS, POR ORDEM DO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (E-STJ FLS. 95/97) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 15 DE AGOSTO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700-8194-8195



pág.: 4 de 4

2.837  
SSC  
(e-STJ F.144)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

Decisão

Processo nº 201502261973

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser reconhecida a competência deste Juízo para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município de Goiânia-GO, não exigindo a lei supracitada que a ação tramite perante o Juízo da sede, nos termos do artigo 3º<sup>1</sup>.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do principal estabelecimento, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando o critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo Civil: Competência. Conflito Positivo. Pedidos de Falência e concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art 7º da Lei de Falências (decreto-lei n. 7.661/45) e

1 Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, decretar a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

2.838  
(e-STJ Fl.145)

551..

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. ( 377736 SP 2002/0155087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

*In casu*, este juízo, à míngua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, ficam arbitrados em 2% do passivo apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao pedido liminar de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-se novamente cortar o fornecimento de energia elétrica do imóvel ocupado pelas

2.939  
J

(e-STJ F.146)

552.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/08/2016 18:15:10



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNOSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

2 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda

que não vencidos

2.840  
(e-STJ A.147)

553

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/08/2016 18:15:10



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE<sup>3</sup>;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

\* d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF<sup>4</sup>;

\* e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de \* 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...  
Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

\* 4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento

Petição Eletrônica protocolada em 12/08/2016 19:10:32

2.842  
U  
(e-STJ F.148)

554

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/08/2016 18:15:10



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05<sup>5</sup>;

h) determino a suspensão de todas as ações promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IVº, da Lei 11.101/05, que apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE<sup>11</sup>;

- 5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- 6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- 7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- 8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- 9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- 10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- 11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência ( )

Petição Eletrônica protocolada em 12/08/2016 19:10:32

2.842  
v  
(e-STJ Fl.149)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/08/2016 18:15:10



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Golanira

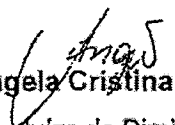
555

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Golanira, 25 de junho de 2015.

  
Ângela Cristina Leão  
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 12/08/2016 19:10:32



2-843

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Urgente, por favor!**

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de  
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526  
e n. 148.228.**

**PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.130.403/0001-05, com principal  
estabelecimento na GO-070, KM 12,5, Goianira (GO), CEP 75.370-000, por seus  
advogados, com fulcro nos artigos 105, I, letra "d", da Constituição Federal e  
artigos 66, 951 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, vem, com o devido  
acatamento, à presença de Vossa Excelência, suscitar

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

2.844  
f

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 17ª Vara Cível da Comarca de Brasília (DF), o que faz pelas razões que expõe a seguir.

**PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA N. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526 E 148.228 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.**

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526 e 148.228, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na 17ª Vara Cível da Comarca de Brasília (DF) e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrictões de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

2.845  
G

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

**“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”**

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial’ (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser**

2.846  
/

compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;" [...])<sup>1</sup>

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

"O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal de conexão*, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações."<sup>2</sup>

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

<sup>2</sup> *Idem* 1.

2847

"PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ↵

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido." <sup>3</sup>

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

2.848  
U

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos das 5ª, 12ª, 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado nas três decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos

2.849

judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193)."

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o penúltimo conflito de competência, sob o n. 146.874, foi distribuído por dependência aos conflitos de competência n. 145.402 e n. 146.374 em trâmite nesta ínclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas), como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por

2.850  
u

**dependência, como acima fundamentado.** E além desses, outros dois conflitos de competência, sob os números 147.526 e 148.228, também foram distribuídos por dependência e aguardam análise desde o último dia 23 de junho e 9 de agosto, respectivamente (datas em que foram os autos conclusos).

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar à JJZ Alimentos S/A, empresa que faz parte do mesmo grupo em que está inserida a autora, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526 e 148.228, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

#### DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal,<sup>4</sup> compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

<sup>4</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;



2.851  
OK

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.<sup>5</sup>

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Brasília (DF), onde tramita a ação declaratória, em fase executiva, ajuizada por CM Rocha Filho e Cia Ltda. em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Brasília ordenou o prosseguimento da ação declaratória em fase de execução contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

<sup>5</sup> Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

2-852  
v

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, 146.374 e 146.874, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.405/GO, 146.374/GO e 146.874/GO.

#### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de

2.853

análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens. J

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e após deferimento do processamento, quem tem a competência absoluta para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento de execução para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

2.854  
J

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374 e 146.874, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

#### DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2.855  
R

pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. Se o credor tiver seu crédito satisfeito fora dos termos do plano de recuperação judicial, haverá ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. O crédito pleiteado objeto da execução em trâmite perante o Juízo suscitado tem seu fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi em 24 de junho de 2015, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito está vinculado à recuperação judicial e só pode ser satisfeito no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial, que já

2.856

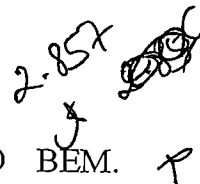
tem prazo de pagamento previsto no plano de recuperação judicial, conforme a própria Lei de recuperação de empresas. U

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, **tanto a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência,** que terá como consectário, novamente, a **suspensão das execuções individuais.** Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**”<sup>7</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

<sup>7</sup> STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

2.857  


DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>8</sup>

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação

<sup>8</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

2.858

judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado. ✓

4.8. Não é demais lembrar que a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]



2.859  
L

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>9</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05.  
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS  
SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de  
sociedade empresária no transcurso de processo de  
recuperação é do juízo em que se processa o pedido de  
recuperação e em observância ao plano aprovado e  
homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções  
individuais procederem à constrição do patrimônio das  
sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores  
da recuperação judicial, privilegiando-se determinados  
credores, ao arripio do que hegemonicamente restou  
estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção  
do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”<sup>10</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL.  
PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA.

<sup>9</sup> AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

<sup>10</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

2.80  
J

ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”<sup>11</sup>

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

<sup>11</sup> STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

2.861  
9

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.<sup>12</sup>

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante e como o credor da execução deve receber seu crédito, que seria em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu no processo de recuperação judicial.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a

<sup>12</sup> STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

2.862  
H

égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soergimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>13</sup>

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”<sup>14</sup>

<sup>13</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

<sup>14</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

2.863  
J

**“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constricção que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”**<sup>15</sup>

“Agravos regimentais no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constricção do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”<sup>16</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

<sup>15</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

<sup>16</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

2-804  
/

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”<sup>17</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas

<sup>17</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

2.865  
U

sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”<sup>18</sup>

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o

<sup>18</sup> STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

2.866  
U

Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, ainda que superado o prazo de blindagem (lembrando que foi requerida sua prorrogação) e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374 e n. 146.874), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição



2-867  
U

do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

#### DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N. 0026237-77.2015.8.07.0001 CREDOR CM ROCHA FILHO E CIA LTDA. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

5. A exequente persegue na ação declaratória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o crédito foi constituído em **3 de junho de 2015** (data do suposto protesto indevido do título), ou seja, **o fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial, que se deu em 25 de junho de 2015.**

5.2. Impugnado o cumprimento de sentença, o digno Juízo suscitado houve por bem não acolher os pedidos da suscitante, mesmo tendo sido comunicado sobre o pedido de recuperação judicial e que a suscitante estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência 145.402, 146.374 e 146.874, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

2.868  
J

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar em sua impugnação ao cumprimento de sentença que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 17ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF) entendeu que teria sido superado o prazo de suspensão de ações e execuções em face da recuperanda, convertendo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em penhora, valendo ressaltar que a prorrogação desse prazo já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição), aguardando análise do Juízo recuperacional.

5.5. Assim, o Juízo suscitado deferiu a penhora convertendo o bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.6. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.7. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.8. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da

2.869  
U

execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.9. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, impugnando o cumprimento de sentença, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.10. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor na recuperação judicial por meio do plano de recuperação (anexo), a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.870  
J

EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. **Agravo regimental não provido.**<sup>19</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial

<sup>19</sup> AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

2.871  
U

da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”<sup>20</sup>

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja**

<sup>20</sup> RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

2.872

**inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”<sup>21</sup>

5.12. O credor, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, inclusive na Justiça do Trabalho.

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

<sup>21</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

2.813  
J

5.16. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.17. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor em comento.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

#### A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

2874

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual foi convertido em penhora e o credor está preste



28/8  
u

a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a efetiva conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

33

2978

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. J

- Depois da aprovação do plano de **recuperação judicial**, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a **recuperação**, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.

- Não obstante o processamento do pedido de **recuperação** tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.

- Agravo não provido." 22

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da **recuperação judicial**, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em **recuperação** é do Juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada

<sup>22</sup> AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJe de 15/3/2013

237X  
✓

das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>123</sup>

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES**. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE **RECUPERAÇÃO**. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da **recuperação judicial** carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A **extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005** não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.<sup>124</sup>

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum*

<sup>23</sup> AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011.)

<sup>24</sup> AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011

2.818  
U

in mora), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

2.879  
J

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”<sup>25</sup>

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

#### CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

<sup>25</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

2-880  
U

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874 147.526 e 148.228, sendo que nos três primeiros já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constrictivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela

2-881

busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência 145.402, 146.374, 146.874, 147.526 e 148.228**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

2.882

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313) e **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de agosto de 2016.

**Emmanoel Alexandre de Oliveira**

OAB/SP n. 242.313

**Gustavo de Carvalho**

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO 37.553





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2.883  
U

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016212190

Nome original: Malote.pdf

Data: 18/10/2016 18:10:13

Remetente:

Otávio Garcez Ribeiro

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Solicitando informações - URGENTE



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

2.884

Protocolo: 201502261973  
Natureza: Recuperação Judicial

Defiro o pedido de fls. 2.796.

Concedo o prazo de 10 (dez) para a recuperanda para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637 e parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.811.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por fim, seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 28 de 10 de 2016.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito

2.885



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 43/2016 – GAB

Goianira (GO), 28 de outubro de 2016.

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 148.329 - GO (2016/0219955-7)

SUSCITANTE: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E  
EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA/GO e JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA  
- DF

INTERESSADO: C M ROCHA FILHO E CIA LTDA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao telegrama MCD2S –  
10604/2016 (fls. 2.825/2.882), inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes  
informações:

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ  
ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da  
recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi  
nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

2-88  
4

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual ainda não foi apreciado por este juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

2.828  
↙

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

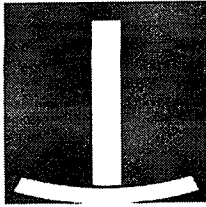
Anoto, por fim, que na presente data concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo**  
Juíza de Direito



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
Fazendas Pub.Reg.Pub.Amb.e 2.Cível

2-889  
4

## RECEBIMENTO

Aos 31 de outubro de 2016, recebi os autos em cartório.

Francisco Elbds de Souza  
Escrivão Judiciário

201502261973

2-700  
HEXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO

PROCESSO N.: 0226197-62.2015.8.09.0064

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JJZ PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS

CREDORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência informar que não tem mais interesse no presente feito, haja vista que cedeu seu crédito a terceiro, razão pela qual requer sua exclusão da relação de credores da presente recuperação judicial, com as devidas baixas no distribuidor, inclusive dos nomes de seus causídicos, a fim de que não recebam mais intimações referentes à presente demanda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

  
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

OAB/GO 16.976

226197-62.2015-119 20/10/16 14:11:00 EDO GDR



À  
Ag. Goianira - GO (3405)

2.901

Senhor (a) Gerente,

1 Solicitamos os bons préstimos desse Ponto de Venda na realização da(s) diligência(s) abaixo indicada(s), em negrito, junto ao(s) órgão(os) dessa Comarca, devolvendo a esse Jurídico Regional via devidamente protocolada, quando for o caso.

Justiça/Órgão: Estadual

Nº Processo: 00221011120118090134

Nome da Parte: MARCOS AURELIO HONORARIO MONTES

**Diligência/Providência: PROTOCOLO**

Advogado/Estagiário Solicitante: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - OABGO 16.976

2 Ressaltamos que a documentação (se necessária ao caso) será enviada via malote.

3 Agradecemos, desde já, a presteza com que têm sido atendidas as nossas solicitações, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, no telefone (62) 3612-1814.

Atenciosamente,

Helder Luciano Vendeth de Carvalho  
TBN  
Jurídico Regional Goiânia/GO

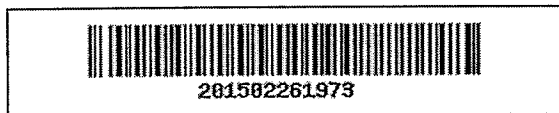
Jayanne Nogueira Santos  
Coordenadora de Filial  
Jurídico Regional Goiânia/GO

Marta Faustino Porfirio Nobre  
Gerente do Jurídico  
Jurídico Regional Goiânia

2902  
UX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª  
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GO.

Protocolo nº. 226197.62.2015 (201502261973)



URGENTE.

*“INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITE NA DELEGACIA  
ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE GOIANIA – GO  
- DEIC, QUE APURA FRAUDES NESTA RECUPERAÇÃO JUDICAL.”*

CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A, devidamente  
qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, ajuizada por  
**JJZ ALIMENTOS S/A e OUTROS**, por intermédio de seus advogados e  
procuradores infra-assinados (o.i.), com endereço profissional indicado à margem  
do impresso, local onde recebem as comunicações de estilo, vem à douda presença  
de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiros, expor e ao final  
requerer:

226197-62-2015-120 31/10/16 14:26 TJGO 60R

---

  
*Jorge Jungmann (in memorian),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*  
OAB-GO n.º 386  
Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: [jungmannadvogados@terra.com.br](mailto:jungmannadvogados@terra.com.br)

1. Inicialmente é importante evidenciar que o ora peticionante é credor nos autos da presente Ação De Recuperação Judicial, com um crédito no valor de R\$ 562.857,20 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), arrolado na classe quirografária.

2. Portanto, estando o peticionante classificado como credor nos presentes autos, este se encontra no direito de questionar ou denunciar quaisquer atos praticados no processo de recuperação judicial, seja pela devedora/recuperanda ou pelo administrador judicial.

3. Pois bem, feito este breve introito que tem como condão principalmente extirpar qualquer alegação de ilegitimidade do Credor Peticionante, convém adentrar a matéria objeto da presente peça, que são justamente as inconsistências e omissões do administrador judicial em sua petição de fls. 2.708/2.714, favorecendo inexplicavelmente a empresa devedora.

4. Pois bem excelência.

5. Infere-se dos autos que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP (Fidc Daniele), realizou uma denúncia de fraude neste processo de recuperação judicial (fls. 2.625/2.637).

6. Em síntese, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP (Fidc Daniele) suscitou que alguns credores

2

*Jorge Jungmann (in memorian),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

**OAB-GO n.º 386**

**Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: [jungmannadvogados@terra.com.br](mailto:jungmannadvogados@terra.com.br)**

2904

apresentaram fortes indícios de fraudes que poderiam ter sido praticados pelas recuperandas, cita-se:

- a) O credor JL Selbach Leonetti e Cia Ltda, denunciou nos autos que o controlador das Recuperandas, Sr. Jonas Zabrocks, retirou do caixa das empresas a vultosa quantia de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), sem demonstrar a destinação do valor. (fls. 2.242/2.244). Ainda, o credor JL Selbach Leonetti e Cia Ltda apresentou representação criminal em desfavor do gestor da recuperanda perante a 4ª Delegacia Distrital da Policia Civil de Goiânia-GO, tendo o delegado determinado a instauração de inquérito, para apurar a prática de crime.
- b) O credor extra concursal Pátria Credit Fundo de Investimentos requereu esclarecimentos sobre o destino dos R\$ 26.000,00 (vinte e seis milhões de reais), retirados dos caixas da recuperanda.

7. Assim, ao analisar a petição aviada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP (Fidc Daniele) em fls. 2.625/2.637, vossa excelência intimou inicialmente o d. administrador judicial, para que o mesmo se manifestasse com relação a denúncia.

8. Desta forma, ao se manifestar quanto a denúncia de fls. 2.625/2.637, o administrador judicial informou que o inquérito criminal instaurado pela JL Selbach, para apurar possíveis fraudes, havia sido arquivado

3

*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: [jungmannadvogados@terra.com.br](mailto:jungmannadvogados@terra.com.br)

definitivamente no dia 22.06.2016, e mesmo que aquela apuração ainda que estivesse vigente, não deveria ser apurada no bojo da recuperação judicial.

9. Ainda, acrescentou o administrador judicial que o processo de recuperação judicial não pode ser afetado pelas denúncias dos credores, nem tão pouco pelo inquérito policial movido pela JL Selbach, até porque a recuperação financeira das empresas devedoras vem ocorrendo de forma surpreendente, conforme relatório mensais apresentados pelo mesmo, e que isso garantirá o cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como a satisfação dos interesses dos credores.

10. Por fim, ponderou o administrador judicial que o FIDc Daniele não teria legitimidade para pleitear no processo de recuperação judicial, em razão de ser credor extraconcursal.

11. Ocorre excelência, que o douto administrador judicial ao se manifestar quanto ao inquérito policial movido pela JL Selbach em desfavor das empresas do Grupo JJZ, e do seu sócio Jorge Jonas Zabrockis, FALTOU COM A VERDADE com esse douto juízo, ou no mínimo foi OMISSO, ao não informar a existência de outro inquérito policial, apurando indícios de fraude nesta recuperação.

12. Trata-se de inquérito policial sob o nº79/2016, instaurado a pedido do credor PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, para apurar possíveis fraudes cometidas pelas recuperandas e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis neste processo de

2.906  
5

recuperação judicial, que tramita na Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia – GO, onde estão sendo apurados além dos indícios de fraudes já noticiados nestes autos, outros mais.

13. Em suma excelência, o principal argumento utilizado pelo administrador judicial para refutar as denúncias formuladas no inquérito movido pela JL SELBACH em face da recuperanda, foi que aquela investigação já foi arquivada em 22.06.2016, o que causa espécie tendo em vista a gravidade dos fatos lá registrados.

14. Contudo, como fiscal do processo de recuperação judicial, era dever do administrador judicial ter noticiado a existência de outro inquérito policial, que se encontra em trâmite, até porque o d. administrador judicial não pode alegar desconhecimento da Investigação Policial que tramita na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia - DEIC, pois o senhor Leonardo De Paternostro (administrador judicial) prestou depoimento naquela delegacia dia 15.08.2016, (cuja cópia desta oitiva segue em anexo).

15. Ou seja excelência, o administrador judicial tomou ciência do inquérito policial em trâmite na Delegacia especializada de Investigações Criminais de Goiânia muito antes de ter sido intimado a prestar esclarecimentos quanto a denúncia de fls. 2.625/2.637.

16. Desta forma, indaga-se porque o administrador judicial não noticiou este fato na recuperação judicial?

5

Jorge Jungmann (in memoriam),

Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,

Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço

Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e

Tainá Jungmann Gonçalves Godoy

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577

e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

17. Frisa-se que é dever do administrador judicial, como fiscal do processo de recuperação judicial e até mesmo por lealdade a este d. juízo e aos credores, informar que as recuperandas, assim como seu sócio Jorge Zabrockis estão sendo investigados criminalmente, por fraudes e desvios nesta recuperação judicial, ainda mais sendo provocado, como ocorreu nestes autos.

18. Portanto, a atitude do administrador judicial não guarda qualquer lealdade com esse juízo e com os credores ou até mesmo com o processo de recuperação judicial.

19. Em linhas gerais, faltou sim com a verdade o administrador judicial, ou no mínimo foi omissivo, e a omissão nesses casos, assim como a desobediência aos preceitos da lei, o descumprimento dos seus deveres e a negligência, que foram infrações praticadas pelo administrador judicial, podem ser punidas com a destituição deste profissional, conforme preconiza o Art. 31 da Lei 11.101/2005:

**Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. G.N**

20. Desta forma, como o administrador judicial não cumpriu com o seu dever, agindo com omissão, desobediência aos preceitos da Lei, descumprimento dos seus deveres, omissão e negligência (Art. 31 da Lei



*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

**OAB-GO n.º 386**

**Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br**

2903  
L

11.101/2005) outra medida não há, senão a sua destituição deste que deveria ser o fiscal do processo, que deve ser determinada por esse douto juízo, o que desde já se requer.

21. Outrora, como o administrador judicial não cumpriu com o seu dever, se mostra prudente trazer ao conhecimento deste juízo e aos credores, os indícios de crimes praticados pelo Grupo JJZ e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis, que estão sendo apurados pela Delegacia especializada de Investigações Criminais de Goiânia – DEIC – GO.

Desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), do Processo de Recuperação Judicial;

21 - Esta investigação teve como ponto de partida o Balanço Patrimonial apresentado pelo Grupo JJZ neste processo de Recuperação Judicial, pois consta uma Nota Explicativa acostada ao Balanço (fls. 99/100), informando que foi realizado um saque de 26 milhões **EM NOME DA PESSOA FISICA DO SR. JORGE JONAS ZABROCKIS**, para: a) aquisição da Fazenda Raizama em Niquelândia, b) compra das empresas Frigorífico de Peixe e HC empreendimentos e c) aquisição de imóveis urbanos em Buriti Alegre.

22. Ocorre que, a Nota Explicativa estranhamente não possui a assinatura do contador, que assinou todas as páginas do Balanço Patrimonial, todavia, na parte em que está registrado o DESFALQUE nos caixas da empresa, não consta a assinatura do profissional responsável. Porque?

7

Jorge Jungmann (in memorian),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br



2209  
V

23. Segundo consta de alguns indícios levantados no referido inquérito, e que estão sendo investigados, estes recursos não foram empregados conforme descrito na Nota Explicativa.

24. Explica-se:

25. No que tange a Fazenda Raizama, localizada no município de Niquelândia, existem indícios no inquérito de que esta Fazenda pode não possuir valor venal algum, pois existe a possibilidade da mesma propriedade ter sido vendida mais de uma vez, para vários compradores, pois esta é uma prática bastante comum naquela região (compra de documentos), além da probabilidade da terra ser toda invadida.

26. Ademais, tamanho são os indícios de fraudes que cercam a Fazenda Raizama, que está sendo investigado inclusive se esta propriedade rural existe fisicamente.

27. Quanto a compra das empresas Frigorífico de Peixe e HC empreendimentos, foi afirmado na Nota Explicativa que foram empregados recursos para compra destas empresas.

28. Entretanto, está sendo investigado se o Sr. Jorge Zabrockis quitou integralmente estas empresas, pois tramita inclusive nesta Vara, uma ação de rescisão contratual com protocolo nº. 201503750129, ajuizada pelo Sr. Hiran,

8

*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: [jungmannadvogados@terra.com.br](mailto:jungmannadvogados@terra.com.br)

2.2.20

antigo proprietário do Frigorífico Peixe Brasil e HC empreendimentos, afirmando que essas empresas foram vendidas e não foram pagas.

29. Por fim, quanto aos imóveis que se afirma terem sido adquiridos com parte dos recursos desviados em Buriti Alegre-GO, existem provas de que estes imóveis já pertenciam ao Sr. Jorge Jonas Zabrockis muito antes do desfalque mencionado.

- Fraude nas Notificações e Documento das Cessões de Crédito, enviadas aos Devedores/Sacados.

30. O Grupo JJZ, em alguns financiamentos que tomou com algumas instituições financeiras, principalmente o Pátria Credit, ofereceu como garantia direitos creditórios, inclusive de clientes internacionais.

31. Contudo, inexplicavelmente alguns devedores/sacados, principalmente internacionais, suspenderam os depósitos na conta vinculada da cessão, por conta de documentos enviados por algum representante do Grupo JJZ.

32. Consta no inquérito, um documento enviado por um representante do Grupo JJZ à um Devedor/Sacado, pedindo a desconsideração da Cessão.

33. Contudo, trata-se de um documento com uma falsificação grosseira da assinatura, e que está sendo investigado pela DEIC-GO.

2911

**III – Compra de Crédito na Recuperação Judicial.**

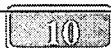
34. Está sendo apurado no inquérito policial, a possível prática de compra de créditos, principalmente junto aos pecuaristas.

35. Foi levantado inclusive que uma empresa com o nome de “Bricks”, poderia estar intermediando estas negociações, fato este que está sendo apurado.

36. Ocorre que, a compra de crédito é na verdade um crime ao processo de recuperação judicial, sendo que caso seja constatada deverá ser imediatamente convolada em falência a Ação de Recuperação judicial.

37. Portanto, veja se tratar de caso muito sério o que está sendo investigado na DEIC – GO, pois ao que tudo indica o sócio da recuperanda desviou os recursos da empresa provocando a presente recuperação judicial, o que é um GOLPE nos seus inúmeros credores. E agora compra “por fora” os créditos usando o mesmo dinheiro desviado, só que com deságios altíssimos, lesando centenas de credores que de boa-fé contrataram com as recuperandas.

38. Ora, o desvio de recursos neste caso está confessado no próprio Balanço da empresa, o que leva a constatação de que essa recuperação judicial é na verdade uma fraude e teve como principal intuito enganar e lesar os credores, haja vista que caso esses valores não tivessem sido desviados, a recuperanda não necessitaria de recuperação judicial.



*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

**OAB-GO n.º 386**

**Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577**  
e-mail: [jungmannadvogados@terra.com.br](mailto:jungmannadvogados@terra.com.br)

39. Entretanto, inexplicavelmente estes fatos não foram informados à esse juízo pelo administrador judicial na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, em um ato de total irresponsabilidade e deslealdade ao juízo e aos credores.

40. Ademais, conforme já informado por esse peticionante em linhas volvidas, o administrador judicial prestou depoimento na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia-GO, quanto às investigações de fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio na presente recuperação judicial. (Anexo depoimento).

41. Deste modo, até mesmo pelo fato do administrador judicial não ter informado este ocorrido nestes autos, se mostra necessário tecer alguns comentários sobre as declarações prestadas pelo mesmo em seu depoimento junto à DEIC, onde notoriamente o depoente imputa qualquer responsabilidade por qualquer fraude a ser constatada na recuperação judicial, a esse juízo, senão vejamos:

**DO DEPOIMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
NA DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS  
DE GOIÂNIA – GO.**

42. Questionado o administrador judicial se ao assumir a administração judicial da recuperação judicial do Grupo JJZ, detectou alguma irregularidade no Balanço Patrimonial, assim como na Nota explicativa acostada



*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

ao Balanço (fls. 99/100), sem a assinatura do contador, informando que foi realizado um saque de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões) pelo Sr. Jorge Jonas Zabrockis, para uma suposta: a) compra da Fazenda Raizama; b) Compra do Frigorífico Peixe e HC Empreendimentos e c) Compra de imóveis em Buriti Alegre, o administrador judicial respondeu da seguinte forma, cuja íntegra convém transcrever:

*“ (...) que toda a documentação apresentada, inclusive a Nota Explicativa, foi analisada preliminarmente pela juíza competente, a qual proferiu despacho em 25 de junho de 2015 e publicou em 30 de junho no Diário da Justiça informando que a documentação apresentada pela recuperanda atende integralmente aos requisitos legais e no mesmo despacho nomeia o depoente como administrador judicial, não cabendo ao depoente fazer a análise prévia da referida documentação*  
*(...)*

43. Veja excelência, que do depoimento do administrador judicial no inquérito apurado pela DEIC-GO, se infere que o mesmo atribui a responsabilidade sobre qualquer fraude nos documentos apresentados pela recuperanda, a esse douto juízo, eximindo-se da sua obrigação de verificação da referida documentação, que é até mesmo óbvia para ter ciência do estado em que se encontra a recuperanda.

44. Portanto excelência, conclui-se que o administrador judicial ou está se furtando à sua obrigação, com receio de ter que responder pela sua desídia e/ou omissão, e até mesmo conivência, ou realmente este está imputando a este juízo, toda a responsabilidade quanto a qualquer fraude que possa vir a ser constatada na recuperação judicial, como se ao administrador judicial não coubesse qualquer responsabilidade pela análise do Balanço da empresa e eventual evidência claríssima de desfalque milionário feito pelo seu sócio às vésperas do pedido de recuperação judicial.

45. Note que a pergunta foi bem objetiva, sendo dada inclusive nova oportunidade ao administrador judicial, em caso de ter agido com desídia, para se manifestar sobre o saque de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), realizado pela pessoa física do sócio da recuperanda, e a Nota Explicativa de Fls. 99/100, que inexplicavelmente não foi assinada pelo contador.

46. Todavia, novamente o administrador judicial foi omisso, não se posicionando quanto aos indícios de fraude, trazendo a este juízo a incumbência de responder sobre esse evento.

47. Portanto, até mesmo pela transparência que se deve ter no processo de recuperação judicial, principalmente com os credores, caso Vossa Excelência concorde com o posicionamento do administrador judicial, de que é somente de responsabilidade do juiz a análise dos documentos, que vossa excelência se manifeste quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial, assim como na Nota Explicativa de fls. 99/100, no que tange ao saque de R\$ 26.000.000,00 realizado pelo Sr. Jorge Jonas Zabrockis, **o que desde já requer.**

13

*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flôrence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Juruena Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

OAB-GO n.º 386

Rua 104 n.º 73 – Setor Sul – Goiânia – GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: jungmannadvogados@terra.com.br

295  
4

48. Por outro lado, caso vossa excelência não concorde com o posicionamento do administrador judicial, que intime-o para que preste esclarecimentos, quanto a sua omissão em informar ao juízo a existência de Inquérito Policial em Trâmite na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia - GO, investigando a presente Ação de Recuperação Judicial, e sobre a omissão em apontar o desvio patrimonial, assim como intime às recuperandas e seu sócio, para que este se posicione sobre as fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, principalmente quanto ao desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões reais).

49. Registra-se que nesta manifestação sobre o saque dos R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), deverá ser discorrido sobre o Balanço Patrimonial, assim como a nota explicativa de fls. 99/100, devendo ser emitido parecer favorável ou não sobre a regularidade destes documentos.

50. Portanto excelência, se mostra imprescindível que estes fatos sejam esclarecidos, pois como já dito em linhas volvidas o processo de recuperação judicial deve ser transparente, pois somente desta forma é que podem ser evitadas fraudes que possam vir a lesar os credores.

51. Por fim, convém ainda registrar que vossa excelência intimou a recuperanda, para que a mesma se manifestasse com relação a quanto a denúncia de fls. 2.625/2.637.

25/6  
0

52. Todavia, inexplicavelmente e sem apresentar nenhuma justificativa plausível, à empresa recuperanda apresentou uma petição de fl. 2.796 pedindo prazo de 10(dez) dias para se manifestar.

53. Ocorre excelência, que a recuperanda também tem ciência desse outro inquérito policial, que está em andamento na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia – GO, haja vista que seus Diretores já prestaram seus depoimentos.

54. Veja excelência, que as denúncias são sérias e a empresa recuperanda, se omite a todo momento em prestar esclarecimentos, principalmente nos autos da recuperação judicial.

55. Frisa-se que aos credores deve se dar total transparência dos fatos, sob pena de violação à Lei 11.101/2005.

56. Desta forma, se mostra necessário que a empresa recuperanda preste esclarecimentos sobre as fraudes apuradas no inquérito Policial nº79/2016, sob investigação da Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia – GO.

57. Deste modo, em razão do exposto, requer que:

- a) Vossa Excelência se manifeste quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial, e Nota Explicativa de fls. 99/100, no que tange ao desvio dos



2.917  
U

R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), pois segundo se infere do depoimento prestado pelo administrador judicial no Inquérito Policial nº79/2016, em tramite na Delegacia de Investigação Criminal de Goiânia – GO – DEIC, o mesmo atribuiu exclusivamente à este juízo a responsabilidade pela análise e aprovação dos documentos apresentados pela recuperanda.

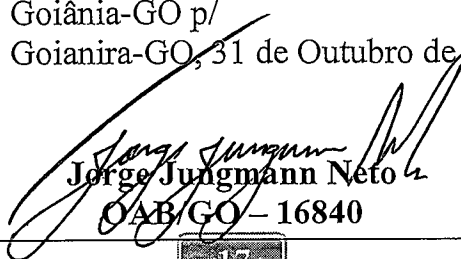
- b) Alternativamente, caso vossa excelência não concorde com o posicionamento do administrador judicial, de que é somente de responsabilidade do juiz a análise dos documentos apresentados pela recuperanda, que intime-o para que novamente preste esclarecimentos, sendo desta vez quanto a sua omissão em não ter informado ao juízo a existência de Inquérito Criminal nº79/2016 em Trâmite na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia – GO - DEIC, que investiga possíveis fraudes praticadas pela recuperanda e seu sócio, no presente processo de recuperação judicial, para que este se posicione sobre às fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, principalmente o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões reais), devendo emitir parecer favorável ou não à regularidade os documentos carreados aos autos recuperanda, em específico a Nota Explicativa de Fls. 99/100.
- c) Ainda, caso vossa excelência reconheça que o administrador judicial não cumpriu com o seu dever, pois faltou com a verdade, ou no mínimo foi omissivo, e a omissão nesses casos, assim como a desobediência aos preceitos da lei, o descumprimento dos seus deveres e negligência são

29/12

violações à Lei 11.101/2005, que seja determinada a sua destituição, nos termos do Art. 31 da Lei 11.101/2005.

- d) Ademais, requer a intimação da recuperanda, para que preste esclarecimentos quanto a todos os indícios de fraudes apurados no inquérito policial nº79/2016, em investigação na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia – GO, minuciosamente descritos nesta peça processual, sob pena de violação à lei 11.101/2005 e consequente afastamento do seus sócios e administradores, por violação aos incisos II e III e IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 64 da Lei 11.101/2005, o que desde já se requer.
- e) Seja expedido ofício à Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia – GO, solicitando daquela especializada informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016, instaurado para apurar fraudes praticadas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis, na presente Ação de recuperação judicial, bem como cópia do mesmo.
- f) Em seguida, que sejam dados vistas à Recuperanda, ao Administrador Judicial, aos credores e ao Ministério Público, para os fins de direito.

Nestes Termos  
Pede deferimento  
Goiânia-GO p/  
Goianira-GO, 31 de Outubro de 2016

  
**Jorge Jungmann Neto**  
**OAB/GO – 16840**

17

*Jorge Jungmann (in memoriam),  
Jorge Augusto Jungmann, Sônia E. S. Jungmann, Jorge Jungmann Neto, Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy,  
Flórence Soares Silva, Sônia Regina dos Santos Penteado, Geovan Lima Camarço  
Sérgio Augusto Divino Sampaio, Antônio Jurueña Di Guimarães e Silva e  
Tainá Jungmann Gonçalves Godoy*

**OAB-GO n.º 386**

**Rua 104 n.º 73 – Setor Sul - Goiânia - GO. CEP 74.083-300 - Tel. (62) 3541-6558 Fax. (62) 3541 6577  
e-mail: [jungmannadvogados@terra.com.br](mailto:jungmannadvogados@terra.com.br)**

2919  
4

## SUBSTABELECIMENTO

COM reservas de poderes iguais para mim, substabeleço na pessoa do Dr.<sup>o</sup> **JORGE JUNGSMANN NETO**, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº 16840, no CPF/MF sob o nº 440.605.561-49, com escritório na Rua 104, nº 73, setor sul, CEP 74083-000, os poderes que me foram conferidos nos autos da Recuperação Judicial nº 226197-62.2015.8.09.0064 promovida pelas empresas do Grupo JJZ Participações S/A – CNPJ 01.766.001/0001-04 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

  
**PATRÍCIA BARBOSA MAIA**  
**OAB/SRJ Nº 257.234**

Zimbra

fesouza@tjgo.jus.br

**INFORMAÇÕES DE CONFLITO DE COMPETENCIA N.148.329-GO  
(2016/0219955-7)**

2920

**De :** Francisco Elbds de Souza <fesouza@tjgo.jus.br> Qui, 03 de Nov de 2016 13:24  
**Assunto :** INFORMAÇÕES DE CONFLITO DE COMPETENCIA N.148.329-GO (2016/0219955-7) 1 anexo  
**Para :** protocolo judicial <protocolo.judicial@stj.jus.br>

Boa tarde.

Sirvo-me do presente para encaminhar o OFÍCIO de n°.43/2016-GAB, para a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Brasília (INFORMAÇÕES DE COMPETÊNCIA).

Goianira-GO, 03 de novembro de 2016.

Francisco Elbds de Souza - Analista Judiciário

**OFÍCIO 43-2016 - GAB (INF. DE CONFLITO DE COMPETENCIA).pdf**  
252 KB

*Certidão*

*Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de fl. 2.885/2.888 via email, protocolo.judicial@stj.jus.br, devido problemas via moletim digital, conf. espelho custas no contracheque dos autos. O referido é verdade e dou fé.*

*Goianira-GO, 03/11/16*

  
Francisco Elbds de Souza  
Escrivão-Analista Judiciário (Área Judiciária)  
Mat. 510232-4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2.921

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820168651497

Nome original: Guia de transferência.pdf

Data: 20/10/2016 12:19:19

Remetente:

NATHÁLIA

14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício informando transferência de valor bloqueado. Nosso processo: 0010765-78.2

016.5.18.0281.

201502261973

FAZ.PUB  
22/10/2016 12:19:19

2.902

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010765-78.2016.5.18.0281 em 18/10/2016 14:53:47 e assinado por:  
- SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Consulte este documento em:  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: 1610181145112800000015169816





## Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesso: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 3405 040 01500359-0	ID Depósito 040340500011610172
Tribunal / UF TJ GOIAS/GO		Município GOIANIRA	
Vara 01A VARA CIVEL, CRIMINAL, INF.	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 00000000201502281973	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor JJZ ALIMENTOS S.A	CPF/CNPJ 18.740.458/0001-42		
Nome do Réu CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A	CPF/CNPJ		
Nome do Depositante 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA	CPF/CNPJ 02.395.868/0001-53		
Número da Guia 1	Data de Emissão 17/10/2016	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.257,98

Autenticação mecânica do depósito

CEP: 74.000-000

B. 100000000

2.924

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Depósito Judicial Trabalhista		2ª via	
Levantamento do Depósito (Alvará)					
Mensagem do Banco		Tipo de depósito		Nº da conta judicial	
		1		042 211323860	
		1. Primeiro 2. Em continuação		Agência (prefixo / DV)	
				2555	
Processo nº		TRT	18	Região	
0090765-90.2016.5.18.0014		SAJ:		Órgão/Vara	14
				Município	GOIÂNIA
Réu/reclamado					Nº do ID Depósito
SJE ALAMENKOS S.A.					CPF/CNPJ - réu/reclamado
					18740458000142
Autor/reclamante					CPF/CNPJ - autor/reclamante
MARCIANO SERRAIVA LEAL					84887451172
Depositante					Origem do depósito
					Bco. / Ag. / Cta.
Motivo do Depósito		Depósito em:		Valor total(soma 1 ao 14)	
4		1. Dinheiro 2. Cheque		2.257,98	
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento					
3. Consignação em pagto. 4. Outros					
(1) Valor Principal	(2) FGTS/Conta Vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS Reclamante
(7) INSS Reclamado	(8) Custas	(9) Esolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários Periciais					
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentos/cópia	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras Perícias
(14) Outros	Observações				Opcional - Uso do órgão expedidor
	TRANSFERÊNCIA PARA OS AUTOS 201502261973 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO				Guia nº 931420160001
<p>Respeito autorizo o(a) Sr.(a) TRANSFERIR-SE O SALDO TOTAL PARA A COMARCA JUDICIAL 3405.040.01500359-0 VINCULADA AOS AUTOS 201502261973 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA (GO) (CUIA ANEXA), DEVENDO REFERIDA TRANSFERÊNCIA SER COMPROVADA NOS AUTOS.</p>					
A receber a importância acima, acrescida de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito.					
Data de emissão: 17/10/2016		Identificação e assinatura do Juiz:			
Valor Bruto R\$	Recebi em / /			Autenticação Mecânica	
CPF R\$					
Líquido R\$	2.257,98			Assinatura	
				SQUATEV	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820168651497

Nome original: Guia de transferência.pdf

Data: 20/10/2016 12:19:19

Remetente:

NATHÁLIA

14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício informando transferência de valor bloqueado. Nosso processo: 0010765-78.2  
016.5.18.0281.

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010765-78.2016.5.18.0281 em 18/10/2016 14:53:47 e assinado por:

- SAMUEL FABIO FERREIRA JUNIOR

Consulte este documento em:  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: 1610181145112800000015169816



1610181145112800000015169816

**CAIXA**

## Guia para Depósito Justiça Estadual

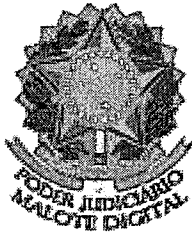
Para obtenção ID Depósito Acesso: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 3405 040 01500359-0	ID Depósito 040340500011610172
		Tribunal / UF TJ GOIAS/GO	Município GOIANIRA
Vara 01ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, INF.	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 00000000201502281973	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor JJZ ALIMENTOS S.A		CPF/CNPJ 18.740.458/0001-42	
Nome do Réu CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A		CPF/CNPJ	
Nome do Depositante 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA		CPF/CNPJ 02.395.868/0001-53	
Número da Guia 1	Data de Emissão 17/10/2016	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.257,98
Autenticação mecânica do depósito			

CPFC042116004499957

E 27 780198

2.928

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Depósito Judicial Trabalhista		2ª via	
Levantamento do Depósito (Alvará)					
Mensagem do Banco 1		Tipo de depósito 1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial 042 211323860	
Processo nº 0090765-90.2016.5.18.0014		TRT 18ª Região SAJ:		Agência (prefixo / DV) 2555	
Réu/reclamado JSE ALIMENTOS S.A.		Órgão/Vara 14		Município GOIÂNIA	
Autor/reclamante MARCIANO SREATAVA LEAL		Nº do ID Depósito		Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
Depositante		CPF/CNPJ - depositante		Origem do depósito Bco. / Ag. / Cta.	
Motivo do Depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagto. 4. Outros		Depósito em: <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (soza 1 ao 14) 2.257,98	
(1) Valor Principal		(2) FGTS/Conta Vinculada		(3) Juros	
(4) Leiloeiro		(5) Editais		(6) INSS Reclamante	
(7) INSS Reclamado		(8) Custas		(9) Emolumentos	
(10) Imposto de Renda		(11) Multas		(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários Periciais		(a) Engenheiro		(b) Contador	
(c) Documento/cópia		(d) Intérprete		(e) Médico	
(f) Outras Perícias		(14) Outros		Observações TRANSFERÊNCIA PARA OS AUTOS 201502261973 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO	
Opicional - Uso do órgão expedidor Guia nº 931420160001		presente autorizo o(a) Sr.(a) TRANSFERIR-SE O SALDO TOTAL PARA A CONTA JUDICIAL 3405.040.01580359-0 VINCULADA NOS AUTOS 201502261973 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA (GO) (GUIA ANEXADA, DEVENDO REFERIDA TRANSFERÊNCIA SER COMPROVADA NOS AUTOS.			
A receber a importância acima, acrescida de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito.					
Data de emissão: 17/10/2016		Identificação e assinatura do Juiz:			
Valor Bruto R\$		Recebi em / /		Autenticação Mecânica	
CPF R\$		Assinatura		SCHALEY	
Líquido R\$		2.257,98			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2.929

## MALOTE DIGITAL

FAZ. RUB.  
226197-62.2015-122 03/11/16 13:23 TJGO GDR

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820168651496

Nome original: Despacho.pdf

Data: 20/10/2016 12:19:19

Remetente:

NATHÁLIA

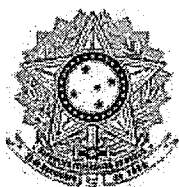
14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício informando transferência de valor bloqueado. Nosso processo: 0010765-78.2  
016.5.18.0281.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTSum - 0010765-78.2016.5.18.0281  
AUTOR: MARCIANO SARAIVA LEAL  
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A., JORGE JONAS ZABROCKIS, FABRICIA MARTINS SANT  
ANNA XAVIER ZABROCKIS

### DESPACHO

Houve manifestação nos autos pela devedora, alegando conflito de competência desta especializada, tendo em vista o pedido de recuperação judicial deferido em 24/06/2015.

O credor foi intimado a se manifestar e alegou em sua defesa que a execução deve ser processada nesta especializada, haja vista o decurso do prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

*Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. -§ 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Contudo, já existe posicionamento do Eg. STJ acerca da matéria, no sentido de indeferir o execução individual junto à justiça especializada, haja vista possíveis prorrogações e dilações a serem concedidas a critério do juízo da recuperação judicial.

Vejamos o julgado acerca da matéria:

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. 1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM". 2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA*

DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP."

2.931

Na íntegra do julgado supramencionado, o ministro delibera acerca do prazo de 180 dias, afirmando que tal prazo para que as execuções contra a empresa fiquem suspensas pode ser prorrogado.

Diante disso, não há como prosseguir com as execuções nesta especializada.

Quanto ao bloqueio já efetivado nos autos - doc. id. 92229ff, o valor deve ser transferido para o juízo da recuperação judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Goianira), com menção do processo da recuperação judicial - 201502261973.

Neste sentido é a ementa abaixo transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. I - Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, deferiu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, para determinar a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial a que está submetido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da decisão que deferiu o pedido de Recuperação Judicial (07/08/2013), nos moldes definidos no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101 /2005, mantendo-se as restrições anteriormente efetivadas. II - Segundo entendimento do STJ, "uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101 /05" (STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 119624/GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julg. 13/06/2012. DJe 18/06/2012). III - No caso, o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 30/11/2012, data a partir da qual deverá ser determinada a suspensão dos atos de construção em desfavor da agravante. IV - Logo, tendo a penhora eletrônica da conta bancária da empresa agravante ocorrido em momento posterior ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, em janeiro/2013, entendo que também por esse motivo não deve subsistir tal bloqueio. V - Agravo provido."*

Acrescenta-se ainda, a título de embasamento jurídico, a decisão proferida em sede liminar pelo STJ que assim deliberou:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 146374 - GO (2016/0111269-4) RELATORA : MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI:"Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas relacionadas nos autos, em trâmite perante os Juízos das 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Os valores eventualmente bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da Recuperação que decidirá sobre a liberação deles."*

Nesse contexto, suspenda-se a em tela.

Transfira-se o valor bloqueado para o juízo da recuperação judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Goianira), com menção do processo da recuperação judicial - 201502261973.

Expeça-se a certidão de crédito para fins de habilitação do credor junto ao juízo da recuperação judicial, devendo constar o valor atualizado sem dedução do valor bloqueado, conforme planilha id. 3823e92.

Intimem-se as partes para ciência e cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 14 de Outubro de 2016

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



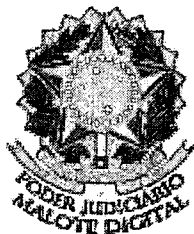
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA]



16101315451277500000015092353

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820168651495

Nome original: Ofício.pdf

Data: 20/10/2016 12:19:19

Remetente:

NATHÁLIA

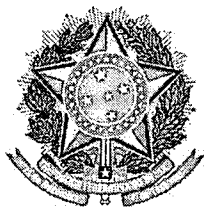
14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício informando transferência de valor bloqueado. Nosso processo: 0010765-78.2  
016.5.18.0281.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013353

OFÍCIO Nº 0010765 2016 7721/2016

GOIÂNIA, 20/10/2016

ASSUNTO: INFORMA TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: RTSum 0090765-90.2016.5.18.0014

PROCESSO PJ-e: RTSum 0010765-78.2016.5.18:0281

RECLAMANTE: MARCIANO SARAIVA LEAL

RECLAMADO(A): JJZ ALIMENTOS S.A.

CPF/CNPJ Nº 18.740.458/0001-42

Senhor gerente,

Informo a Vossa Senhoria que, consoante determinado pelo despacho (anexo) proferido pela Exma. Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, o valor bloqueado foi transferido para o juízo da recuperação judicial - 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira (comprovante anexo).

Atenciosamente,

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NATHÁLIA RAMOS SOARES**

Técnico Judiciário

Ao Senhor

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Goianira - GO

Enviado via malote digital

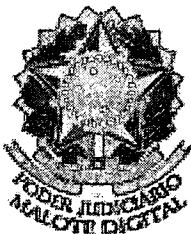


Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATHALIA RAMOS SOARES]



16102012175462700000015229840

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016217982

Nome original: CC149636 final.pdf

Data: 16/11/2016 15:32:29

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CC 149.363 GO Processo nº 201502261973 - 1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude de Goianira. Comunicando a concessão de liminar e solicitando o envio de informações.

## Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.636 - GO (2016/0290765-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**SUSCITANTE** : JJZ ALIMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313  
 GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP274837  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E  
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : JOELSON ALVES REIS  
**ADVOGADO** : GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS - GO023201

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "os dignos Juízos das Varas Federais do Trabalho ordenaram o prosseguimento de execução trabalhista contra a suscitante para que o credor recebesse seus créditos fora do processo de recuperação judicial e através de constrição de bens da suscitante – ou seja, foi deferida a penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora) nos dois processos, o que, com certeza, prejudicará as atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos, evitando-se, assim, a liberação do valor bloqueado o que está na iminência de acontecer, demonstrando o *periculum in mora* da sua pretensão.

MIG15  
CC 149636

C52425510-542050@  
2016/0290765-7

C4130743101@  
Documento

Página 1 de 4

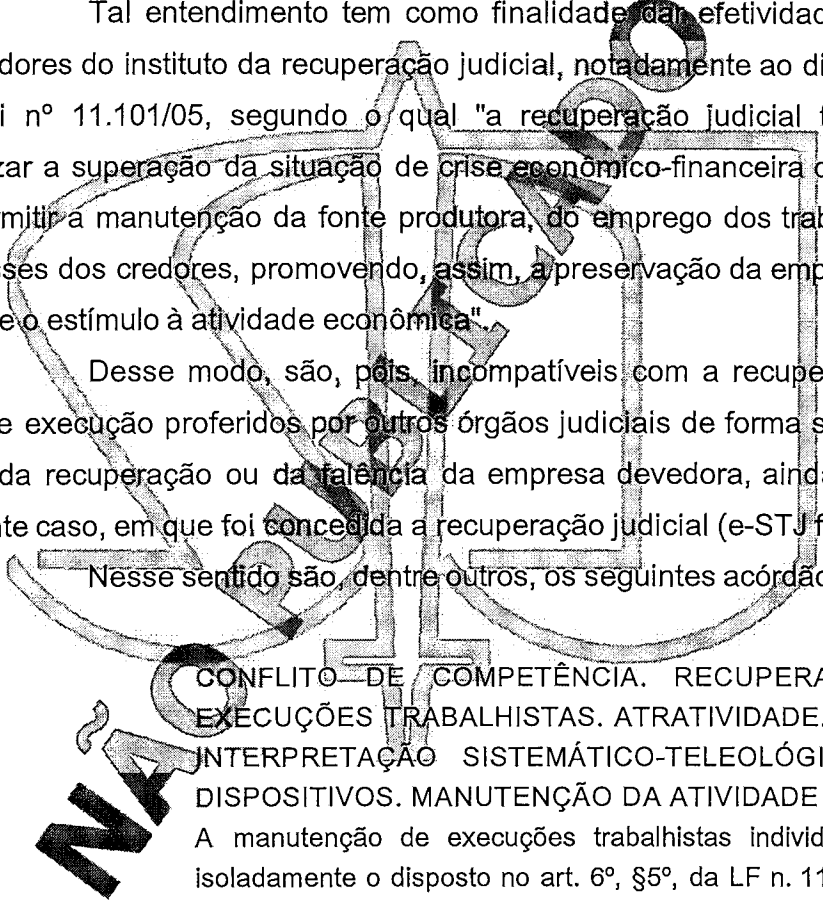
# Superior Tribunal de Justiça

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO

MIG15  
CC 149636

CS222551014-2154@  
2016/0290765-7

CA130749191@  
Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/11/2016 às 19:09:48 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

## Superior Tribunal de Justiça

JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Goiânia/GO (fls. 168/173), e que o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO deu prosseguimento à execução trabalhista objeto dos autos (fls. 92/95).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

MIG15  
CC 149636

CS2255133121059@  
2016:0290765-7

CK128749191@  
Documento

Página 3 de 4

## Superior Tribunal de Justiça

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



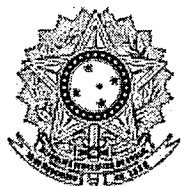
MIG15  
CC 149636

C=2225513/SI-218540@  
2016/0290765-7

C=138749191@  
Documento

Página 4 de 4

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
RTSum 0011108-48.2015.5.18.0010  
AUTOR: JOELSON ALVES REIS  
RÉU: JJZ ALIMENTOS EIRELI

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos relativos às partes acima destacadas, devidamente qualificadas nestes autos, regidos sob o rito sumaríssimo.

Relatório dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

**FUNDAMENTOS**

**DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Asseverou o autor que foi contratado pela reclamada em **24/07/2014**, para exercer a função de auxiliar de limpeza, tendo sido dispensado injustamente em 03/06/2015.

Aduziu, ainda, que a reclamada procedeu a baixa em sua CTPS e a devolveu, consoante cópia em anexo.

Assim, tendo em vista que o TRCT juntado aos autos pelo reclamante informa

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

que a data do aviso prévio e do afastamento tenha se dado em 10/06/2015 - fl. 19, bem como a anotação promovida pela reclamada na CTPS do autor de que "o aviso prévio concedido a este trabalhador foi indenizado e o último dia efetivamente trabalho foi em 10/06/2015 com projeção do aviso até 13/07/2015" - fl. 13/14, considero que a ruptura contratual ocorreu em **13/07/2015**, com a projeção do aviso prévio.

### DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Restou incontroverso nos autos a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Assim, **defiro** os pleitos de pagamento de: saldo de salário (10 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); férias proporcionais (11/12), acrescida do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional (6/12).

Referidas verbas deverão ser calculadas sobre as verbas de caráter salarial, conforme contracheques anexados aos autos.

### DO FGTS E DA MULTA DE 40%.

Alegou o autor que a reclamada deixou de depositar as parcelas do FGTS referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2015.

Em análise ao extrato analítico de fl. 20, verifica-se que a reclamada não efetuou os depósitos dos meses alegados pelo reclamante, tampouco da multa de 40% sobre o FGTS.

Assim, condeno a reclamada a integralizar os depósitos do FGTS devido no período de **3/2015 a 13/07/2015**, sobre as parcelas de natureza salarial, consoante contracheques anexados aos autos, com os acréscimos previstos na lei 8.036/90, bem como a

multa de 40% sobre o FGTS, sob pena de execução dos valores correspondentes.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores eventualmente recolhidos.

Condeno a reclamada a apresentar o TRCT (lavrado sob o código da dispensa sem justa causa) e chave de conectividade social, executando-se a reclamada diretamente quanto às parcelas não recolhidas.

### DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A multa do art. 467 da CLT é devida no caso de não pagamento das verbas rescisórias incontroversas quando do comparecimento da reclamada na Justiça do Trabalho. No caso dos autos, a confissão da reclamada tornou incontroversa a modalidade rescisória e o não pagamento das verbas postuladas pelo autor.

Assim, **defiro** a multa, a incidir sobre saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais (11/12), acrescida do terço constitucional; 13º salário proporcional (6/12).

**Defiro** a multa prevista no art. 477 da CLT, em razão da ausência de acerto rescisório.

### DO DANO MORAL.

Aduziu o reclamante que a ausência de pagamento das férias concedidas, das verbas rescisórias e da ausência da integralização do FGTS, lhe causou danos morais.

A reclamada, em defesa, alegou que a empresa sempre manteve seus pagamentos em dia e que devido a seu estado financeiro apenas atrasou as verbas rescisórias.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47  
que o autor não tenha produzido prova de lesão efetiva, como a impossibilidade honrar compromissos financeiros, considero evidenciada a ofensa a honra subjetiva do trabalhador e também a sua dignidade (TRT3, RO-00541-2011-027-03-00-1, 20/10/2011).

Dano moral. Mora Salarial. Endividamento do Trabalhador. Direito à indenização. Não se conforma em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que a moral salarial não enseja dano moral por constituir risco do próprio empregado, decorrente do fato de que a prestação de serviços precede o pagamento de salários. Tal posicionamento transfere ao trabalhador, indevidamente, os riscos da atividade econômica, ao arrepio do artigo 2º da CLT. O empregado vende a sua força de trabalho e permite a direção da prestação de seus serviços pelo empregador em troca de salário. Ele não é empreendedor, e se não ganha mais quando houve incremento de lucros, não deve ganhar menos "ou nada ganhar" porque o negócio vai mal. Em suma, empregado não corre os riscos na relação contratual. O próprio conceito de subordinação jurídica, por si só, já afasta essa possibilidade. Não há, pois, que se cogitar de risco de "risco do empregado", e assim, provada a mora salarial reiterada e os infortúnios aos quais foi submetido o autor, que inclusive teve diversos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e viu-se obrigado a contrair empréstimos para saldar dívidas vencidas, é devida a reparação (CF, art. 5º, V e X). Descabida a compensação pretendida porquanto as multas deferidas constituem penalidade pelo descumprimento do acordado e destinam-se a preservar a eficácia do instrumento normativo, não se confundindo com a reparação dos danos causados ao trabalhador, ainda que originárias do mesmo fato. (TRT/SP - 02257200204502006 - RO - AC 4ª T 20050593999 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, DOE 13/09/2005).

Eduardo Giannetti, em sua excelente obra Autoengano, afirmou:

*"as preocupações e ambições humanas vistas de longe e de fora, sem o viés peculiar de quem as vive, perdem o viço e minguam na sua insignificância efêmera. Mas do ponto de vista interno de cada indivíduo, a partir do ângulo pessoal e intransferível definido por sua trajetória no mundo, nada parece ser tão insignificante ou efêmero que não possa suscitar as mais virulentas paixões".*

O dano moral não é somente aquele que pode ser provado, mas que pode ser

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

evidenciado na dor, na angústia, no desprestígio e na desconsideração social, o que, a meu ver, restou patente.

Além disso, é inconteste que um mesmo fato pode gerar danos de ordem moral e patrimonial, aliás, tal entendimento restou consubstanciado na Súmula 37 do C. STJ.

Destarte, considerando os bens jurídicos violados, máxime a paz social/familiar e íntima; o descuido patronal; a humilde situação da parte autora, que à evidência depende de seu salário para se manter; e ainda, o caráter pedagógico e punitivo da indenização, a fim de que a reclamada sinta a repercussão econômica de suas omissões, condeno-a a pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizável a partir da data desta sentença, devendo os juros de mora incidirem a partir do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST).

**DA GRATUIDADE.**

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50.

**DISPOSITIVO**

**Em face do exposto**, na Reclamatória Trabalhista que JOELSON ALVES REIS, propôs em face de JJZ ALIMENTOS EIRELI, **julgo procedentes em parte** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de: saldo de salário (10 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); e, considerando sua projeção econômica; férias proporcionais 11/12 - acrescidas de 1/3; décimo terceiro proporcional 6/12 avos; multas dos arts. 477 e 467 da CLT e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e ainda, a integralizar o FGTS no período de 3/2015 a 13/7/2015 e a recolher a multa de 40%; tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo e como se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos.

Custas pela parte reclamada, porque sucumbente, no valor mínimo de R\$

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIVIANE SILVA BORGES  
Documento eletrônico ePet nº 2023498, com assinatura digital. View.seam?nd=15092915015048900000008614379  
Signatário(a): CASSIO RANZINI OLIVEIRA Nº Série Certificado: 43541746895603618250407114989428913609  
Número do Documento: 96139897623399 Data e Hora: 28/10/2016 17:15:48hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Justiça gratuita concedida ao autor.

Juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, sendo esta a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Exceto os valores referentes ao aviso prévio indenizado; férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, indenização por danos morais, todas as demais verbas contempladas nesta decisão têm natureza salarial, conforme prevê o art.28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizo a dedução da parte do empregado, quanto a este respeitado o limite máximo de contribuição (teto), sob pena de execução, nos termos da Súmula 368 do TST.

Autorizo ainda, a retenção do Imposto de Renda, na fonte, exceto quanto ao valor das parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92, que devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, devendo ser calculado mensalmente e não de forma global, conforme estabelecido pela lei 12.350/2010 que alterou a lei 7.713/88, bem como pela IN nº 1127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

#### Com o trânsito em julgado:

a) Intime-se a reclamada para que comprove a integralização do FGTS e o recolhimento da multa de 40%, na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei 8.036/90, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores correspondentes.

b) Intime-se a reclamada para apresentar o TRCT (lavrado sob o código da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIVIANE SILVA BORGES

Documento eletrônico nº 2023498 com assinatura digital. View: seam?nd=150929150150489000000008614379

Sigilado(a): CASSIO RANZINI OLMO. S:28764561844 Nº Série Certificado: 43541746895603618250407114989428913609

Nº de Assinatura: 96139897629399 Data e Hora: 28/10/2016 17:15:48hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

dispensa sem justa causa) e chave de conectividade social, executando-se a reclamada diretamente quanto às parcelas não recolhidas. Caso não seja cumprida referida determinação, proceda a Secretaria da Vara a expedição de alvará judicial para saque do valor que encontra-se depositado na conta vinculada do reclamante.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que, o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Intimem-se as partes e a União.

**P.R.I.**

GOIANIA, 29 de Setembro de 2015  
VIVIANE SILVA BORGES  
Juíza do Trabalho Substituta

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

PROCESSO: 0011108-48.2015.5.18.0010

AUTOR: JOELSON ALVES REIS

RÉU(RÉ): JJZ ALIMENTOS EIRELI

lan

DESPACHO

Homologo os cálculos de fls. **107/117**, fixando o valor da execução em **R\$ 14.800,90 (quatorze mil, oitocentos reais e noventa centavos)** atualizados até 31/03/2016 e sujeitos a atualização futura até a data do seu efetivo pagamento.

Expeça-se **MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o cumprimento da decisão mediante o **pagamento da dívida liquidada**, nela incluindo-se os valores relativos às custas executivas previstas pelo art. 789-A, da CLT e as contribuições devidas à União (art. 880, CLT) - **ou indique bens à penhora, observando-se a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015 (vide art. 882, CLT)**, sob pena de, não o fazendo, virem a ser penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, tributos e juros de mora.

Vão sendo encontrada a **executada, após dupla diligência do Oficial de Justiça (conforme exige o art. 880, § 3º da CLT)**, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se o advogado da executada para que informe corretamente o endereço da devedora, a fim de que o processo de execução retome o seu curso, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a informação seja depositada em juízo, repetindo-se a diligência no novo endereço indicado.

Na inércia, pesquise a Secretaria junto aos bancos de informação disponíveis a este juízo na tentativa de localização da executada.

Persistindo a frustração em face da não localização da devedora, deverá a Secretaria expedir o **EDITAL DE CITAÇÃO**, consoante o disposto no art. 880, § 3º, da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

Citada a executada e não havendo pagamento ou garantia da execução no prazo legal - ou, **havendo garantia, não tenha sido observada a gradação legal do art. 835 do CPC/2015 mediante depósito do valor da execução em espécie**, realizem-se tentativas de penhora eletrônica através da ferramenta **BACENJUD**, em desfavor da devedora, até o limite da dívida exequenda, observando-se o **CNPJ nº 18.740.458/0001-42**.

Registre-se o início da execução no sistema (código EXE), para fins estatísticos.

**Após a resposta enviada pelo sistema**, inclua-se a devedora no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT)**, inicialmente no pré-cadastro, juntamente com a informação sobre a existência de eventual garantia total da execução (art. 1º, §§ 1º e 1º-A e 4º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011). Garantida a execução e transferido o valor do bloqueio, intime-se a executada para, querendo, oferecer seus embargos à execução no prazo legal.

Não havendo interposição de embargos do devedor, **conforme devidamente certificado nos autos pela Secretaria deste juízo**, com o valor proveniente da penhora eletrônica (penhora on line), libere-se ao exequente o seu crédito e recolham-se os encargos legais (devendo os valores relativos aos recolhimentos previdenciários e fiscais serem lançados no SAJ, nos termos do art. 163 do PGC), **efetivando-se, em seguida, a exclusão da devedora executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do art. 3º, §4º da Resolução Administrativa TST Nº 1470/2011.

A mesma providência de exclusão da devedora do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas deverá ser adotada em qualquer hipótese de pagamento da execução que ocorra após a regular inscrição da executada nesse banco de dados.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Infrutíferas as tentativas de penhora eletrônica, deverá a Secretaria efetuar consulta via

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIVIANE SILVA BORGES

Documento eletrônico e Pet nº 2023498 com assinatura digital sView.seam?nd=1604081100307740000011423992

Signatário(a): CASSIO RANZINI OLMO S:28764561844 NP Série Certificado: 43541746895603618250407114989428913609

Número do Documento: 18764561844 Data e Hora: 28/10/2016 17:15:48hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

**RENAJUD, DETRANNET**, anotando a restrição judicial sobre eventuais veículos encontrados em nome (propriedade) da executada. Após, expeça-se **MANDADO PARA PENHORA** daqueles que estiverem livres de gravames e/ou de tantos outros bens quantos bastem para garantir a dívida, caso não sejam localizados veículos ou se estes forem insuficientes para satisfazer o crédito exequendo.

Sem êxito na diligência supra, proceda-se à consulta junto ao convênio **INCRA** no intuito de verificar a existência de imóveis rurais de propriedade da executada.

Sendo o (s) devedor (es) pessoa (s) física (s), deverá a secretaria promover consulta junto ao sistema **INFOJUD** no escopo de obter a respectiva declaração de bens. Obtida a informação, archive-se em pasta própria, com cláusula de **SEGREDO DE JUSTIÇA** e intime-se o exequente a ter vista desse documento por cinco dias, requerendo as medidas executivas necessárias à tramitação regular do processo.

Inexitosas as medidas acima - e desde que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita -, deverá a secretaria efetuar consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do convênio firmado com a **ANOREG/GO**, a fim de obter informações acerca da existência de eventual imóvel em que a executada figure como proprietária.

Se também infrutíferos, suspenda-se o curso da execução por 01 (um) ano, momento em que o exequente deverá ser intimado para que, no prazo da suspensão, forneça diretrizes para o prosseguimento da execução.

Inerte o credor e findo o prazo de suspensão, atualizem-se os dados cadastrais das partes e a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 161 do PGC.

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

GOIANIA, 13 de Abril de 2016

VIVIANE SILVA BORGES  
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIVIANE SILVA BORGES

Documento eletrônico ePet nº 2023498 com assinatura digital: View.seam?nd=1604081100307740000011423992

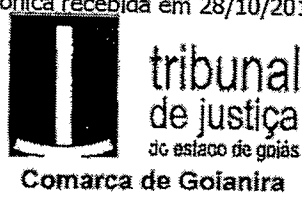
Signatário(a): CASSIO RANZINI OLMOSS:28754561844 NºSérie Certificado: 43541746895603618250407114989428913609

Nº do Documento: 180739897629399 Data e Hora: 28/10/2016 17:15:48hs



551..

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47



**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. ( 377736 SP 2002/0165087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

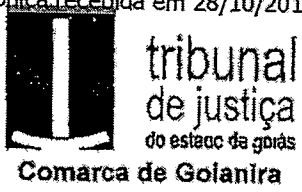
In casu, este juízo, à míngua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, ficam arbitrados em 2% do passivo apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao pedido liminar de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-se de novamente cortar o fornecimento de energia elétrica do imóvel ocupado pelas

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47



552

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, caput, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

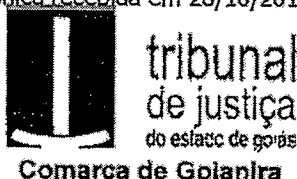
DEFIRO ainda o pedido liminar supracltado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

- a) Intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

2 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47



553

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE<sup>3</sup>;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), Informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF<sup>4</sup>;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

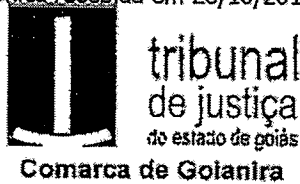
f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...

Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47



554

## 1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05<sup>5</sup>;

h) determino a suspensão de todas as ações promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º<sup>6</sup> da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º<sup>7</sup>, 2º<sup>8</sup> e 7º<sup>9</sup> do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

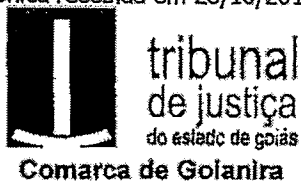
i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV<sup>10</sup>, da Lei 11.101/05, que apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE<sup>11</sup>;

- 5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- 6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- 7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- 8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- 9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- 10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- 11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (...)



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47



555

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

*Angela Cristina Leão*  
**Ângela Cristina Leão**  
 Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 29/10/2016 09:42:30

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Urgente, por favor!**

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de  
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.  
147.526, n. 148.329 e n. 148.228.**

**JJZ ALIMENTOS S/A**, sociedade anônima, inscrita no  
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia  
GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro  
nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e  
seguintes, do novo Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à  
presença de Vossa Excelência, suscitar

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros  
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e o Juízo da 10ª Vara

do Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

**PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA N. n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.329 e n. 148.228 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.**

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.329 e 148.228, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, configuram-se na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrictões de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se **conexas 2 (duas) ou mais ações** quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: „A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo „comum“, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial“ (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser**

compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;” [...])<sup>1</sup>

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal* de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”<sup>2</sup>

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

<sup>2</sup> *Idem* 1.

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329 pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos das 5ª, 12ª, 16ª, 18ª, 2ª e 8ª Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado nas três decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de

credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193)."

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que todos os conflitos de competência, acima mencionados, tramitam, conexos, nesta íncrita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas),



como já dito, ficando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar à JJZ Alimentos S/A, empresa que faz parte do mesmo grupo em que está inserida a autora, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

#### DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal,<sup>4</sup> compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

<sup>4</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.<sup>5</sup>

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 10ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Joelson Alves Reis em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que credor receba o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

<sup>5</sup> Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329.

#### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta inclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

## DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”. Perceba-se que a lei é clara quanto à necessidade de habilitação do crédito trabalhista na recuperação, para que o credor trabalhista possa ter satisfeito o seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial, sem ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. O crédito pleiteado objeto da execução trabalhista em trâmite perante o Juízo suscitado é **anterior** à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi em **24 de junho de 2015**, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito está vinculado à recuperação judicial e só pode ser satisfeito no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação,**

ensejam a decretação da falência, que terá como conseqüência, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal." <sup>7</sup>

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de

<sup>7</sup> STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.



recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>8</sup>

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constitutivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

<sup>8</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>9</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.
2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das

<sup>9</sup> AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”<sup>10</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”<sup>11</sup>

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

<sup>10</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

<sup>11</sup> STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**<sup>12</sup>

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante e como o credor da execução deve receber seu crédito, que seria em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu no processo de recuperação judicial.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

<sup>12</sup> STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. **Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.**

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. **O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>13</sup>

<sup>13</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/10/2016 17:15:47

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”<sup>14</sup>

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”<sup>15</sup>

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

<sup>14</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

<sup>15</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”<sup>16</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

**2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

<sup>16</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

3. Agravo regimental não provido.”<sup>17</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

<sup>17</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.



4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”<sup>18</sup>

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e

<sup>18</sup> STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

#### **DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011108-48.2015.5.18.0010**

**JOELSON ALVES REIS**

**JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE  
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o crédito foi constituído em **3 de junho de 2015** (data da dispensa), ou seja, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, que se deu em **25 de junho de 2015**.

5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido, sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópias das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência 146.374 e 145.402, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, alegando que o processamento da recuperação judicial teria sido deferido antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, valendo ressaltar que fora requerido ao Juízo recuperacional a prorrogação do *stay period* em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição), aguardando-

se análise.

5.5. Assim, o Juízo suscitado deferiu a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar a constrição de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.6. Além da **determinação de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD**, o digno Juízo suscitado determinou a penhora de bens, a qual se deu no último dia 28 de setembro de 2016, conforme anexa certidão positiva com auto de penhora, ocasião em que foram penhorados bens pertencentes à suscitante, depositados na pessoa de seu gerente de RH.

5.7. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução, a constrição de ativos e a penhora de bens, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.8. É evidente que o prosseguimento da execução, o bloqueio de ativos financeiros, a constrição e a penhora de bens burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.9. E mais: o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.10. A suscitante, com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a

recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além do que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.11. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo **viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59, 66 e 172)**, especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.

5.12. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **compet** ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para

prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”<sup>19</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

<sup>19</sup> AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

4. Agravo regimental desprovido.”<sup>20</sup>

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”<sup>21</sup>

<sup>20</sup> RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

<sup>21</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

5.13. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.14. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.15. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.16. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

5.17. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.



5.18. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:**

**A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.**

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos e bens penhorados após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial, além da penhora de bens ocorrida). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos

valores constrictos em detrimento aos demais credores, assim como impedir que os bens penhorados sejam levados a leilão.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento e seus bens) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um

lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

„AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR

TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

**Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.**

**Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.**

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”<sup>22</sup>

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer

<sup>22</sup> STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”<sup>23</sup>

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores e bens ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se

<sup>23</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

#### CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos e bens penhorados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos e bens penhorados após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra



em risco de bloqueio de ativos financeiros e bens já penhorados, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329, sendo que tramitam junto por conexão e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constitutivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência 145.402, 146.374, 146.874, 147.526, 148.228 e 148.329, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado, desfazer**

bloqueios bancários e a penhora de bens e restituir os valores constrictos e os bens penhorados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se procedente este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, exclusiva e conjuntamente, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313), **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP 224.137) e **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

**Emmanoel Alexandre de Oliveira**

OAB/SP n. 242.313


**Cássio Ranzini Olmos**

OAB/SP n. 224.137

**Gustavo de Carvalho**

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

Recepção de Telegramas	Data	Hora	ME568407065BR 12550
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/11/2016 19:23



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-15035/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 11/11/16  
**ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.**  
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/11/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.  
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 149636/GO, 2016/0290765-7, NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 00111084820155180010 / 111084820155180010, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO JOELSON ALVES REIS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:  
 "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 10/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "OS DIGNOS JUÍZOS DAS VARAS FEDERAIS DO TRABALHO ORDENARAM O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE O CREDOR RECEBESSE SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE OU SEJA, FOI DEFERIDA A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA) NOS DOIS PROCESSOS, O QUE, COM CERTEZA, PREJUDICARÁ AS ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE>

201502261973

DESTACAR AQUI	REMITENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA

75240183-1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                             | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                              | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                         | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....           |   |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 -  
 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,  
 REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7  
 SETOR VERDES MARES II  
 75370-000 - Goianira/GO

ME568407065BR 12550




DHP 11/11/2016 19:23

PE 14/11 20:00

AREA DE COLA

FC0731700

201502261973

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME568407065BR 12550
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/11/2016 19:23



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS, EVITANDO-SE, ASSIM, A LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO O QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE ACONTECER, DEMONSTRANDO O PERICULUM IN MORA DA SUA PRETENSÃO. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O>


AREA DE COLA

Recepção - FC0731/80


DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME568407065BR 12550  DHP 11/11/2016 19:23

PE 14/11 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME568407065BR 12550
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/11/2016 19:23



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....

.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO>


ÁREA DE COLA


Fabricado - FC0731730

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	ME568407065BR 12550  DHP 11/11/2016 19:23
		PE 14/11 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME568407065BR 12550
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/11/2016 19:23



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (FLS. 168/173), E QUE O JUÍZO DA 10 /A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO TRABALHISTA OBJETO DOS AUTOS (FLS. 92/95).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RELACIONADA NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 10/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO>


AREA DE COLA

Fabricado - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	ME568407065BR 12550  DHP 11/11/2016 19:23
	PE 14/11 20:00	

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FEDERAL. INTIMEM-SE. APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 09 DE NOVEMBRO DE 2016.>  
ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>


ÁREA DE COLA

FC0731/00

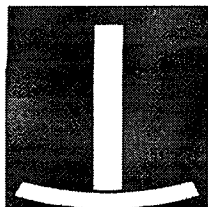
DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	ME568407065BR 12550  DHP 11/11/2016 19:23	
	PE 14/11 20:00	





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
Fazendas Púb. Reg. Pub. Amb.  
E 2.Cível

**CONCLUSÃO**

Aos 22/11/2016, faço os autos conclusos.

Goianira-GO, 22 de novembro de 2016.

*Ketellen S. do Vale*  
Ketellen Siqueira do Vale

Estagiária de Direito

3.005




tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

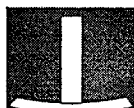
Protocolo: 201502261973  
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 24 de 11 de 2016.

  
Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito

3.006



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 49/2016 – GAB

Goianira (GO), 24 de novembro de 2016.

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 149.636 - GO (2016/0290765-7)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S/A

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTERESSADO: JOELSON ALVES REIS

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via malote digital, e por telegrama MCD2S – 15035/2016 (fls. 2.936/2.939 e fls. 3.000/3.003), inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

3.007  
8



COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual ainda não foi apreciado por este juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.



COMARCA DE GOIANIRA  
 GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

3.003



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis

3.030



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito

3.033



# Podem Judiciário Malote Digital

Impresso em: 28/11/2016 às 15:49

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920161565649

**Documento:** OFÍCIO 49-2016 -GAB INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETENCIA N.149.636-GO (2016.0290765-7).pdf

**Remetente:** Escritania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira ( Francisco Elbds de Souza )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 28/11/2016 15:47:21

**Assunto:** Ofício 49/2016-GAB ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES -CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.149.636-GO (2016/0290765-7)








ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIRA  
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E  
2º CÍVEL.

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, faço o encerramento do DÉCIMO QUARTO volume dos autos nº 371/15, autuado sob o nº 201502261973.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 29 de novembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Daniel Caldas Barros**  
Escrevente Judiciário